



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

1401
Ø

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o décimo quinto volume para a Petição n.º 4 /2023, de autoria do Vereador Rafael de Paulo e outro, que solicitam providências no sentido de investigar incêndio no aterro controlado do município de Unai.” iniciando-se com a folha n.º 1401.

Unai, 28 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

Neide

NEIDE MARIA MARTINS DE MELO

Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias do Departamento Legislativo



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420160005093
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Número da ART: 1420150000002246201 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.
Registrada em: 14/1/2015. Baixada em: 25/1/2016.
Forma de Registro: Inicial. Participação Técnica: Individual.
Empresa Contratada: CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.
Contratante: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125 Nº: 118...
Logradouro: RUA TENENTE GARRO. Bairro: SANTA EFIGÊNIA. CEP: 30240-360
Complemento: UF: MG.
Cidade: BELO HORIZONTE. Vinculado à ART:
Contrato: 1557/044/14. celebrado em PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.
Valor do contrato: R\$ 25699902,87. Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.
Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO. Nº:
Endereço da obra/serviço: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DE BELO HORIZONTE. Nº:
Complemento: Bairro: UF: MG. CEP: 30240-360
Cidade: BELO HORIZONTE. Coord. Geográficas:
Início: 1/1/2015.. Conclusão efetiva: 25/1/2016.. Código:
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO. CPF/CNPJ: 16673998000125
Proprietário: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
, Quantidade 8,00, Unidade h/d.

Observações





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420160005093

Atividade concluída

349

Página 3/3



Número da ART: 14201500000002248502 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em: 15/1/2015..... Baixada em: 25/1/2016.....
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A.....
Contratante: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
Logradouro: RUA TENENTE GARRO..... Nº: 118...
Complemento: Bairro: SANTA EFIGÊNIA.....
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
Contrato: 1º TERMO ADITIVO..... celebrado em Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 1070462,64..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO..... Nº:
Endereço da obra/serviço: RUA TENENTE GARRO.....
Complemento: Bairro: SANTA EFIGÊNIA.....
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
Início: 1/1/2015.. Conclusão efetiva: 25/1/2016... Coord. Geográficas:
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
Proprietário: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
, Quantidade 8,00 , Unidade h/d.....

Observações

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SLU/DR.JUR Nº 1557/044/14.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme selos de segurança 213857 a 213858, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420160005093/2016

05/08/2016, 12:16:59

1420160005093

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio da declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-917

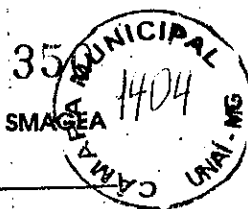
Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br





PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa - SMAGEA
Gerência de Suprimentos e Contratos - GSUC



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

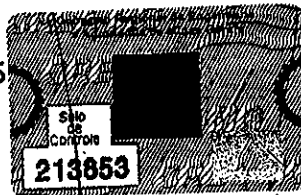
A GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS da SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA desta PREFEITURA, CNPJ: 18.715.383/0001-40, sediada a Rua Espírito Santo, 605 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 30.160-919, Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 25/26, do Decreto Municipal nº 11.245 de 23 de janeiro de 2003, a pedido da interessada, para efeito de comprovação de capacidade técnica junto aos órgãos públicos e após informações prestadas pela Diretoria administrativo-financeira - DR-ADF, da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, CNPJ: 16.673.998/0001-25, localizada na Rua Tenente Garro, 118 - Bairro Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG,

ATESTA,

que a empresa CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A., CNPJ: 16.565.111/0001-85, estabelecida a Avenida Dois, 909, casa A, Bairro Jardim Vitória CEP: 31255-220, Belo Horizonte/MG, prestou serviços àquele órgão, conforme detalhados a seguir:

1)

- Modalidade de compra: Concorrência 01/2015
- Processo: 01.100937.14.22
- Contrato SLU/DR.JUR nº 003/2015
- Objeto: Coleta de resíduos sólidos domiciliar, seletiva de recicláveis e diferenciadas e o transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR Macaúbas, CTR BR 040 e para os galpões de processamento e triagem de recicláveis - lote II - leste, nordeste e noroeste. Foram executados os seguintes quantitativos no quadro a seguir:



Período	Toneladas coletadas	Coleta Seletiva	Coleta Diferenciada
27/07/2015 a 25/08/2015	15.623,08	34,94	1.195,60
26/08/2015 a 25/09/2015	16.334,36	37,11	1.313,23
26/09/2015 a 25/10/2015	15.067,95	38,92	1.303,78
26/10/2015 a 25/11/2015	17.708,64	43,70	1.472,33
26/11/2015 a 25/12/2015	17.627,05	52,37	1.408,16
26/12/2015 a 25/01/2016	18.026,32	45,78	1.185,38
TOTAL	100.387,40	252,82	7.878,48

Fonte: DR-ADF/DP-FIN/DV-COC

PBH / SMAGEA / GSUC - End.: Rua Espírito Santo, 605 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 30.160-919 - BH/MG - Tel.: (31) 3277 - 4677 / 3277-4479 - e-mail: gemecc@pbh.gov.br



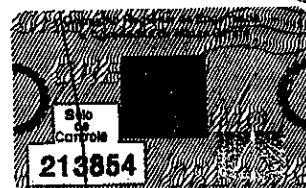
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa
Gerência de Suprimentos e Contratos - GSUC



2)

- Modalidade de compra: Concorrência 132/013/2011
- Processo: 01.118.663.1.76
- Contrato SLU/DR.JUR nº 1557/044/14



- Objeto: Serviços de limpeza de vias e outros logradouros públicos no município de Belo Horizonte, compreendendo: Varrição manual e mecanizada; capina e roçada, limpeza de bocas de lobo manual e mecanizada; serviços complementares de limpeza tais como: pintura, limpeza de postes e passeios e remoção de resíduos de pontos críticos em passeios; coleta e transporte de resíduos provenientes destas atividades para a CTR Macaúbas e para a Estação de Transbordo da CTRS BR040. Foram executados os seguinte quantitativos no quadro a seguir:

Descrição do serviço	Unidade de medida	01/01/2015 a 25/01/2016
Varrição manual	Km	162.022
Varrição mecanizada	Km	20.428
Limpeza de boca de lobo manual	Unidade	76.595
Limpeza de boca de lobo mecanizada	Unidade	1.586
Capina e roçada	Km	11.487
Serviços complementares	Equipe dias trabalhados	966
Equipe de pequeno porte para serviços de limpeza urbana	Equipe dias trabalhados	301
Equipe de grande porte para serviços de limpeza urbana	Equipe dias trabalhados	301



Fonte: DR-ADF/DP-FIN/DV-COC

- Responsáveis Técnicos: - Engenheiro civil José Maria Meireles Junqueira - CREA/MG 6886/D
- Engenheiro civil Daniel Prates Ribeiro - CREA/MG 88391/D
- Engenheiro civil Flávio Costa Diniz - CREA/MG 94581/D

Acrescentamos, ainda, que de acordo com as informações daquela gerência a empresa cumpriu de forma satisfatória as exigências contratuais, não havendo nada que a desabone até a presente data.

Por ser verdade vai o presente assinado por esta Gerência.

Belo Horizonte, 23 de março de 2016.
José Luiz Mendonça Geraime - BM: 46.629-1
Gerente de Suprimentos e Contratos

PBH / SMAGEA / GSUC - End.: Rua Espírito Santo, 605 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 30.160-919 - BH/MG - Tel.: (31) 3277-4677 / 3277-4479 - e-mail: gemecc@pbh.gov.br



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420160005090
Atividade concluída

352

Página 1/3



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional DANIEL PRATES RIBEIRO..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: DANIEL PRATES RIBEIRO.....
Registro: 04.0.0000088391..... RNP: 1400225426.....
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL.....

Número da ART: 14201500000002549534 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em: 29/6/2015..... Baixada em: 25/1/2016.....
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Equipe.....
Empresa Contratada: CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.....

Contratante: SLU - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO CPF/CNPJ: 16673998000125
Logradouro: RUA TENENTE GARRO..... Nº: 118...
Complemento: Bairro: SANTA EFIGÊNIA.....
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
Contrato: SLU/DR. JUR 003/2015.. celebrado em Vinculado à ART: 14201500000002546165
Valor do contrato: R\$ 21294911,02..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO.....
Endereço da obra/serviço: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DE BELO HORIZONTE..... Nº:
Complemento: Bairro:
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360

Início: 27/7/2015. Conclusão efetiva: 25/1/2016.... Coord. Geográficas:
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
Proprietário: SLU - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO CPF/CNPJ: 16673998000125
Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
, Quantidade 8,00 , Unidade h/d.....

Observações

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1800 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-917

Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br



CREA-MG





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420160005090

Atividade concluída

Página 2/3



Número da ART: 14201500000002248454 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em: 15/1/2015..... Baixada em: 25/1/2016.....
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Equipe.....
Empresa Contratada: CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.....
Contratante: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
Logradouro: RUA TENENTE GARRO..... Nº: 118...
Complemento: Bairro: SANTA EFIGÊNIA.....
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
Contrato: 1557/044/14..... celebrado em Vinculado à ART: 14201500000002246201
Valor do contrato: R\$ 25699902,87..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO.....
Endereço da obra/serviço: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DE BELO HORIZONTE..... Nº:
Complemento: Bairro:
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
Início: 1/1/2015.. Conclusão efetiva: 25/1/2016... Coord. Geográficas:
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
Proprietário: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
Quantidade 8,00, Unidade h/d.....

Observações

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - CEP: 30170-917

Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br

CREA-MG



525

354

Página 3/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420160005090

Atividade concluída

Número da ART: 1420150000002251522 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
 Registrada em: 16/1/2015..... Baixada em: 25/1/2016.....
 Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Equipe.....
 Empresa Contratada: CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.....
 Contratante: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
 Logradouro: RUA TENENTE GARRO..... Nº: 118...
 Complemento: Bairro: SANTA EFIGÊNIA.....
 Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
 Contrato: 1º TERMO ADITIVO..... celebrado em Vinculado à ART: 1420150000002248502
 Valor do contrato: R\$ 1070462,64..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
 Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO..... Nº:
 Endereço da obra/serviço: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICÍPIO.....
 Complemento: Bairro:
 Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
 Início: 1/1/2015... Conclusão efetiva: 25/1/2016... Coord. Geográficas:
 Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
 Proprietário: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
 , Quantidade 8,00 , Unidade h/d.....

Observações

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SLU/DR.JUR Nº 1557/044/14.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 213853 a 213854, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420160005090/2016

05/08/2016, 12:02:00

1420160005090

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-917

Telefone: (31) 3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br

CREA-MG





PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa - SMAGEA
Gerência de Suprimentos e Contratos - GSUC

355



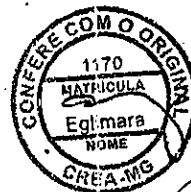
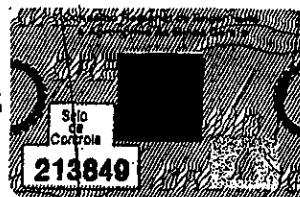
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS da SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA desta PREFEITURA, CNPJ: 18.715.383/0001-40, sediada a Rua Espírito Santo, 605 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 30.160-919, Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 25/26, do Decreto Municipal nº 11.245 de 23 de janeiro de 2003, a pedido da interessada, para efeito de comprovação de capacidade técnica junto aos órgãos públicos e após informações prestadas pela Diretoria administrativo-financeira - DR-ADF, da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, CNPJ: 16.673.998/0001-25, localizada na Rua Tenente Garro, 118 - Bairro Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG,

ATESTA,

que a empresa CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A., CNPJ: 16.565.111/0001-85, estabelecida a Avenida Dois, 909, casa A, Bairro Jardim Vitória CEP: 31255-220, Belo Horizonte/MG, prestou serviços àquele órgão, conforme detalhados a seguir:

- 1)
 - Modalidade de compra: Concorrência 01/2015
 - Processo: 01.100937.14.22
 - Contrato SLU/DR.JUR nº 003/2015
 - Objeto: Coleta de resíduos sólidos domiciliar, seletiva de recicláveis e diferenciadas e o transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR Macaúbas, CTR BR 040 e para os galpões de processamento e triagem de recicláveis - lote II - leste, nordeste e noroeste. Foram executados os seguintes quantitativos no quadro a seguir:



Período	Toneladas coletadas	Coleta Seletiva	Coleta Diferenciada
27/07/2015 a 25/08/2015	15.623,08	34,94	1.195,60
26/08/2015 a 25/09/2015	16.334,36	37,11	1.313,23
26/09/2015 a 25/10/2015	15.067,95	38,92	1.303,78
26/10/2015 a 25/11/2015	17.708,64	43,70	1.472,33
26/11/2015 a 25/12/2015	17.627,05	52,37	1.408,16
26/12/2015 a 25/01/2016	18.026,32	45,78	1.185,38
TOTAL	100.387,40	252,82	7.878,48

Fonte: DR-ADF/DP-FIN/DV-COC



525

356



2)

- Modalidade de compra: Concorrência 132/013/2011
- Processo: 01.118.663.1.76
- Contrato SLU/DR.JUR nº 1557/044/14



- Objeto: Serviços de limpeza de vias e outros logradouros públicos no município de Belo Horizonte, compreendendo: Varrição manual e mecanizada; capina e roçada, limpeza de bocas de lobo manual e mecanizada; serviços complementares de limpeza tais como: pintura, limpeza de postes e passeios e remoção de resíduos de pontos críticos em passeios; coleta e transporte de resíduos provenientes destas atividades para a CTR Macaúbas e para a Estação de Transbordo da CTRS BR040. Foram executados os seguinte quantitativos no quadro a seguir:

Descrição do serviço	Unidade de medida	01/01/2015 a 25/01/2016
Varrição manual	Km	162.022
Varrição mecanizada	Km	20.428
Limpeza de boca de lobo manual	Unidade	76.595
Limpeza de boca de lobo mecanizada	Unidade	1.586
Capina e roçada	Km	11.487
Serviços complementares	Equipe dias trabalhados	966
Equipe de pequeno porte para serviços de limpeza urbana	Equipe dias trabalhados	301
Equipe de grande porte para serviços de limpeza urbana	Equipe dias trabalhados	301

Fonte: DR-ADF/DP-FIN/DV-COC

- Responsáveis Técnicos: - Engenheiro civil José Maria Meireles Junqueira - CREA/MG 6886/D
- Engenheiro civil Daniel Prates Ribeiro - CREA/MG 88391/D
- Engenheiro civil Flávio Costa Diniz - CREA/MG 94581/D

Acrescentamos, ainda, que de acordo com as informações daquela gerência a empresa cumpriu de forma satisfatória as exigências contratuais, não havendo nada que a desabone até a presente data.

Por ser verdade vai o presente assinado por esta Gerência.



Belo Horizonte, 23 de março de 2016.
José Luiz Mendonça Geraime - BM: 46.629-1
Gerente de Suprimentos e Contratos



PBH / SMAGEA / GSUC - End.: Rua Espírito Santo, 605 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 30.160-919 - BH/MG - Tel.: (31) 3277-4677 / 3277-4479 - e-mail: gemes@pbh.gov.br



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420160005088

Atividade concluída

Página 1 de 1



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional FLAVIO COSTA DINIZ..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: FLAVIO COSTA DINIZ..... RNP: 1403965803.....
Registro: 04.0.0000094581.....
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL; ESPECIALIZACAO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO.....

Número da ART: 14201500000002549574 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em: 29/6/2015..... Baixada em: 25/1/2016.....
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Equipe.....
Empresa Contratada: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A.....

Contratante: SLU - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO CPF/CNPJ: 16673998000125
Logradouro: RUA TENENTE GARRO..... Nº: 118...
Complemento: Bairro: SANTA EFIGÊNIA.....
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
Contrato: SLU/DR.JUR 003/2015.. celebrado em Vinculado à ART: 14201500000002546165
Valor do contrato: R\$ 21294911,02..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO..... Nº:
Endereço da obra/serviço: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DE BELO HORIZONTE.....
Complemento: Bairro: UF: MG..... CEP: 30240-360
Cidade: BELO HORIZONTE.....

Início: 27/7/2015. Conclusão efetiva: 25/1/2016.... Coord. Geográficas:
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
Proprietário: SLU - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO CPF/CNPJ: 16673998000125
Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP, Quantidade 8,00, Unidade h/d.....

Observações



525

358

Página 2



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420160005088

Atividade concluída



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Número da ART: 14201500000002248475 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
 Registrada em: 15/1/2015..... Baixada em: 25/1/2016.....
 Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Equipe.....
 Empresa Contratada: CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.....
 Contratante: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125 N.º: 118...
 Logradouro: RUA TENENTE GARRO..... Bairro: SANTA EFIGÊNIA.....
 Complemento: UF: MG..... CEP: 30240-360
 Cidade: BELO HORIZONTE.....
 Contrato: 1557/044/14..... celebrado em Vinculado à ART: 14201500000002246201
 Valor do contrato: R\$ 25699902,87..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
 Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO.....
 Endereço da obra/serviço: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DE BELO HORIZONTE..... N.º:
 Complemento: Bairro: UF: MG..... CEP: 30240-360
 Cidade: BELO HORIZONTE.....
 Início: 1/1/2015... Conclusão efetiva: 25/1/2016... Coord. Geográficas:
 Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
 Proprietário: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
 , Quantidade 8,00 , Unidade h/d.....

Observações

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-917
 Telefone: (31) 3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br

CREA-MG



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420160005088

Atividade concluída

Página 3



Número da ART: 1420150000002251505 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
 Registrada em: 16/1/2015..... Baixada em: 25/1/2016.....
 Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Equipe.....
 Empresa Contratada: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A.....
 Contratante: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
 Logradouro: RUA TENENTE GARRO..... Nº: 118...
 Complemento: Bairro: SANTA EFIGÊNIA.....
 Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30240-360
 Contrato: 1º TERMO ADITIVO..... celebrado em Vinculado à ART: 1420150000002248502
 Valor do contrato: R\$ 1070462,64..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
 Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO.....
 Endereço da obra/serviço: RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICÍPIO..... Nº:
 Complemento: Bairro: UF: MG..... CEP: 30240-360
 Cidade: BELO HORIZONTE.....
 Início: 1/1/2015... Conclusão efetiva: 25/1/2016... Coord. Geográficas:
 Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
 Proprietário: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - CPF/CNPJ: 16673998000125
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
 , quantidade 8,00 , Unidade h/d.....

Observações

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SLU/DR.JUR Nº 1557/044/14.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 213849 a 213850, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420160005088/2016

05/08/2016, 11:46:59

1420160005088

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvaro Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-817
 Telefone: (31)3298-8700 - Ouvidoria: 0800 283 9273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br



[Handwritten signature]



PREFEITURA PARAÍSO



360

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa CONSITA LTDA., com sede à Rua Ribatejo, nº 396, Bairro São Francisco, em Belo Horizonte - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 16.565.111/0001-85, executou para a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 18.241.349/0001-80, com sede à Praça dos Imigrantes, nº 100, Centro, em São Sebastião do Paraíso - MG, os seguintes serviços:

- Contrato: Processo Nº. 2228/2007 - Dispensa de licitação Nº.009/2007
- Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos e varrição de ruas e logradouros públicos, lavagem e desinfecção de feiras e mercado, visando o bem estar social da população.
- Período de execução dos serviços:
início: 08 de maio de 2007
Término: 23 de setembro de 2007

- Principais quantitativos executados:

1. Varrição manual de vias e logradouros públicos com recolhimento e ensacamento de todos os resíduos existentes nas vias e logradouros públicos, compreendendo a retirada de quaisquer resíduos sólidos soltos que se encontre em uma faixa com a largura nominal de 1,0m (um metro) ao longo das sarjetas das vias públicas, largura essa a ser contada a partir da face vertical dos meio-fios (guias), quer limitadores dos passeios, quer de eventuais canteiros centrais, bem como a catação de resíduos sólidos em longo dos passeios, e a remoção dos resíduos para o destino final indicado pela Contratante.

Quantidade total 8.122,56
km

2. Capina química incluindo a operação de aplicação de herbicida para a erradicação de vegetação rasteira (mato, ervas, etc.), a aglutinação e remoção dos resíduos para o destino final indicado pela CONTRATANTE.

Quantidade média mensal 236.936,82 m2 /
mês

- Responsáveis técnicos pela execução dos serviços:

- Engenheiro civil Hélio Ricardo Fortes Ribeiro, portador da carteira de identidade Nº. 6.886/D - CREA/MG;
- Engenheiro civil Paulo César de Barros, portador da carteira de identidade Nº. 72.643/D - CREA/MG;

Engenheiro civil Maurício da Silva Coelho, portador da carteira de identidade Nº. 47.473/D - CREA/MG;

VINCULADO A CERTIDÃO
Número Expedida em:

007.238 / 07

19 NOV 2007

SS:





PREFEITURA MUNICIPAL



- Engenheiro agrônomo Ramon de Paula Braga, portador da carteira de identidade Nº 50.734/D - CREA/MG.

361

Atestamos ainda que os trabalhos foram executados dentro do previsto no respectivo contrato e de acordo com as determinações municipais, com excelente qualidade, não havendo, portanto, nada que desabone a **CONSITA LTDA.** no planejamento e execução dos referidos serviços.

São Sebastião, 24 de outubro de 2007.

MARCOANTONIO MOSQUETTI DA SILVA

Gerente de Compras e Licitações

PEDRO HENRIQUE ZANIN JUNIOR

Diretor de Planejamento e Gestão



CREA-MG	
VINCULADO À CERTIDÃO	
Número	Espediida em:
007.238.107	19 NOV 2007
ASS.: <i>inf 02</i>	



CREA - MG

499

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE, MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273

14/6
14/6

CERTIDAO: 007.238/07

362

FOLHA: 0001/0006

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA, PARA PARTICIPAR DE LICITACAO, QUE OS PROFISSIONAIS "HELIO RICARDO FORTES RIBEIRO", ENGENHEIRO CIVIL, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL N° 17460/D-CREA-MG, "MAURICIO DA SILVA COELHO", ENGENHEIRO CIVIL, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL N° 47473/D-CREA-MG, "RAMON DE PAULA BRAGA", ENGENHEIRO AGRONOMO, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL N° 50734/D-CREA-MG, "PAULO CESAR DE BARROS", ENGENHEIRO CIVIL, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL N° 51923/D-CREA-MG, ENQUANTO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA CONTRATADA "CONSITA LTDA", EFETIVARAM OS REGISTROS DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ARTS, APRESENTADAS A SEGUIR:.....
ESTA CERTIFICACAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES TECNICAS ANOTADAS NAS ARTS.....
CERTIFICAMOS, AINDA QUE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 4° DA RESOLUCAO N° 317/86 DO CONFEA: "O ACERVO TECNICO DE UMA PESSOA JURIDICA E REPRESENTADO PELOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TECNICO E DE SEUS CONSULTORES TECNICOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS" E, EM SEU PARAGRAFO UNICO: "O ACERVO TECNICO DE UMA PESSOA JURIDICA VARIARA EM FUNCAO DA ALTERACAO DO ACERVO TECNICO DO SEU QUADRO DE PROFISSIONAIS E CONSULTORES".....
INTEGRA A PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELA "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO PARAISO", A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA INFORMACAO QUE NELE CONSTA, E CUJAS COPIAS ENCONTRAM-SE NUMERADAS DE 01 A 02 (HUM A DOIS), DEVIDAMENTE AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA MG.....
CERTIFICAMOS MAIS QUE DA PRESENTE CERTIDAO CONSTAM AS SEGUINTESS RESSALVAS:..
CONSTA REGISTRADO NESTE CONSELHO A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL N° 17460/D DO PROFISSIONAL HELIO RICARDO FORTES RIBEIRO E NO ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO PARAISO DATADO DE 24/10/2007 CITA A CARTEIRA N°6886/D PARA O REFERIDO PROFISSIONAL:.....
CONSTA REGISTRADO NESTE CONSELHO A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL N° 51923/D DO PROFISSIONAL PAULO CESAR DE BARROS E NO ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO PARAISO DATADO DE 24/10/2007 CITA A CARTEIRA N°72643/D PARA O REFERIDO PROFISSIONAL:.....
ESTA CERTIDAO CONTEM 0006 FOLHAS.

Elaborado por:

Vinícius de Oliveira dos Santos
Auxiliar Administrativo
Matrícula n° 1582
REGIONAL METROPOLITANA
CREA-MG

Aprovado por:

Sirley do Espírito Santo
Assistente Administrativo
Portaria n° 042/2005
REGIONAL METROPOLITANA
CREA-MG



CERTIDAO VALIDA SOMENTE COM A ASSINATURA E CHANCELA DO CREA-MG



**CREA - MG**

499

1076

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE - MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273

ATENDIMENTO: 0800 31 2732



CERTIDAO: 007.238/07 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0006

PROFISSIONAL:

NOME : HELIO RICARDO FORTES RIBEIRO

TITULO : ENGENHEIRO CIVIL

REGISTRO : 0400000017460

ATRIBUICOES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:

LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 028 C/EXCL.: ALINEAS:

LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 029 C/EXCL.: ALINEAS:

363

CONTRATADA : CONSITA LTDA

REGISTRO: 005016

NRO DA ART: 1-3052401200 DATA ANOTACAO : 21/08/2007 DATA BAIXA : 23/09/2007

MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : P. M . SAO SEBASTIAO DO PARAISO
LOCAL DA OBRA/SERVICO : LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO
PROPRIETARIO : P. M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO
CIDADE : SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 35410 LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP

QUANTIFICACAO : 0,00

VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 480.000,00

CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00

TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA

DESCRICAO COMPLEMENTAR: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LI
CITACAO N° 009/2007 DATADO DE 08.05.2007

Vinicius de Oliveira dos Santo
Auxiliar Administrativo
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG





CREA - MG

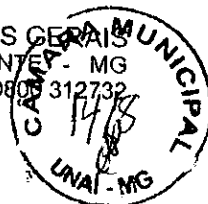
499

1177

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE - MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273

ATENDIMENTO: 0800 312732

CERTIDAO: 007.238/07 (CONTINUACAO) FOLHA: 0003/0006



PROFISSIONAL:

NOME : MAURICIO DA SILVA COELHO

TITULO : ENGENHEIRO CIVIL

REGISTRO : 0400000047473

ATRIBUICOES:

LEI: DECRETO:

RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:

LEI: DECRETO:

RESOL.: 262 ART.: 001 C/EXCL.: C ALINEAS: 01A17

364

CONTRATADA : CONSITA LTDA

REGISTRO: 005016

NRO DA ART: 1-3052401300 DATA ANOTACAO : 21/08/2007 DATA BAIXA : 23/09/2007
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : P. M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO
LOCAL DA OBRA/SERVICO : LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO
PROPRIETARIO : P. M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO
CIDADE : SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 35410 LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
QUANTIFICACAO : 0,00
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 480.000,00
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRICAO COMPLEMENTAR: ART VINCULADA A ART N° 1-30524012 DE 20/
08/2007 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DIS
PENSA DE LICITACAO N° 009/2007

Vinicius de Oliveira dos Santo
Auxiliar Administrativo
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG





CREA - MG

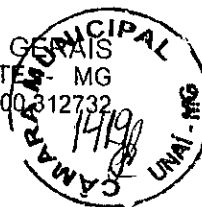
499

1178

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE - MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273

ATENDIMENTO: 0800 312732

CERTIDAO: 007.238/07 (CONTINUACAO) FOLHA: 0004/0006



PROFISSIONAL:

NOME : RAMON DE PAULA BRAGA
TITULO : ENGENHEIRO AGRONOMO
REGISTRO : 0400000050734

ATRIBUICOES:

LEI: 0000 DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 005 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23196 RESOL.: ART.: C/EXCL.: ALINEAS:

365

CONTRATADA : CONSITA LTDA

REGISTRO: 005016

NRO DA ART: 1-3052401400 DATA ANOTACAO : 21/08/2007 DATA BAIXA : 23/09/2007
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : P. M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO
LOCAL DA OBRA/SERVICO : LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO
PROPRIETARIO : P. M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO
CIDADE : SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2678 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / FITOTECNIA

FINALIDADE : 35410 LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
QUANTIFICACAO : 0,00
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 480.000,00
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRICAO COMPLEMENTAR: ART VINCULADA A ART N° 1-30524012 DE 20/
08/2007 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DIS
PENSA DE CONTRATO N° 009/2007

Vinicius de Oliveira dos Santo
Auxiliar Administrativo
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG





CREA - MG

499

1179

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE - MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273

ATENDIMENTO: 0800 312732

CERTIDAO: 007.238/07 (CONTINUACAO) FOLHA: 0005/0006



PROFISSIONAL:

NOME : PAULO CESAR DE BARROS

TITULO : ENGENHEIRO CIVIL

REGISTRO : 0400000051923

ATRIBUICOES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:

366

CONTRATADA : CONSITA LTDA

REGISTRO: 005016

NRO DA ART: 1-3052401500 DATA ANOTACAO : 21/08/2007 DATA BAIXA : 23/09/2007
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : P. M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO
LOCAL DA OBRA/SERVICO : LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO
PROPRIETARIO : P. M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO
CIDADE : SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 35410 LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
QUANTIFICACAO : 0,00
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 480.000,00
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRICAO COMPLEMENTAR: ART VINCULADA A ART N° 1-30524012 DE 20/
08/2007 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DIS
PENSA DE LICITACAO N° 009/2007

Vinicius de Oliveira dos Santo
Auxiliar Administrativo
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG





CREA - MG

499

1180

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE - MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273

ATENDIMENTO: 0800 312732

CERTIDAO: 007.238/07 (CONTINUACAO) FOLHA: 0006/0006



PROFISSIONAL:

NOME : PAULO CESAR DE BARROS
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000051923

ATRIBUICOES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:
EMPRESA/INSTITUICAO : CONSITA LTDA
REGISTRO : 5016
NRO DA ART : 2-0010638500
DATA ANOTACAO : 11/01/1996
QUANTIFICACAO : 8,00 HORA/DIA
HONORARIOS/PREMIO : CZ\$ 0,00
DATA DE INICIO : 15/08/1988
DATA DE FIM : 00/00/0000
MOTIVO DA BAIXA :

367

COD-ANOTACAO : 1 - DESEMPENHO DE FUNCAO TECNICA
DESCRICAO CARGO/CURSO/PREMIO: ENG CIVIL - ENG DE PRODUCAO

BELO HORIZONTE

19 DE novembro DE 2007

Vinicius de Oliveira dos Santo
Auxiliar Administrativo
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG

Sirley do Espírito Santo
Assistente Administrativo
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins e a pedido da Interessada que a empresa CONSITA LTDA., com sede na rua Ribatejo, nº 396, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CNPJ nº 16.565.111/0001-85, solicitou atestado de capacidade técnica referente ao Contrato n.º 160/2006, vinculado ao Processo Administrativo n.º 212/2006, Tomada de Preços nº 027/2006, cujo objeto foi a prestação de Serviços de Limpeza Urbana no município de Ibitiré, neste município, conforme especificado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MENSAL	
		Quant.	Unidade
1	Coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e de varrição, e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais contido em contêineres. Serviços a serem realizados por 02 caminhões compactadores de lixo, com capacidade de 15 m³ cada.	2000	km
2	Pintura de meio-fio	7.500	m
3	Limpeza de Bocas-de-Lobos, inclusive remoção dos resíduos para destinação final	25	Unidade
4	Roçada manual e/ou mecanizada, inclusive remoção dos resíduos para destinação final	15.000	m²
5	Capina manual em vias com pavimentação asfáltica, inclusive remoção dos resíduos para destinação final	4	km
6	Capina manual em vias e/ou logradouros sem pavimentação, inclusive remoção dos resíduos para destinação final	5	km
7	Serviços complementares da limpeza urbana: (limpeza manual de galerias, córregos e canais, retirada de terra das sarjetas/vias, limpeza de lajes vagas)	190	H X H
7.1	Mão de obra: Servente (brazal)		
8	Capina e roçada em escolas, postos de saúde, hospitais, curumins e outros imóveis públicos, inclusive remoção de resíduos para destinação final.	7.500	m²
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MENSAL	
1	Capina Química	Quant.	Unidade
		25.000	m²

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MENSAL	
		Quant.	Unidade
4	Roçada manual e/ou mecanizada, inclusive remoção dos resíduos para destinação final	4.342	m²
5	Capina manual em vias com pavimentação asfáltica, inclusive remoção dos resíduos para destinação final	2	km
6	Capina manual em vias e/ou logradouros sem pavimentação, inclusive remoção dos resíduos para destinação final	3	km
8	Capina e roçada em escolas, postos de saúde, hospitais, curumins e outros imóveis públicos, inclusive remoção de resíduos para destinação final.	3.000	m²

Cabe ressaltar que o Contrato n.º 160/2006, vinculado ao Processo Administrativo n.º 212/2006, Tomada de Preços nº 027/2006, teve como responsável técnico o Eng.º Civil Hélio Ricardo Fortes Ribeiro, portador do CREA/MG nº 17.460/D, sendo que o prazo de execução foi de 01/08/2006 a 30/06/2011.

Ressaltamos que a empresa cumpriu rigorosamente todas as cláusulas contratuais, principalmente no que se refere à pontualidade e à qualidade dos serviços, nada havendo em nossos arquivos que possa desaboná-la, até a presente data.

Por ser verdade, para que sirva de documento, firmamos o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Ibitiré/MG, 20 de abril de 2012

LUCILENE DA CONCEIÇÃO MENDES
Comissão Permanente de Licitação

PATRICIA FLAVIA MACLEIRA
Secretária Municipal de Administração

ROGÉRIO RODRIGUES GONÇALVES
CREA-MG 71.397/7
Engenheiro Civil/Sanitarista da Meio Ambiente e
Serviços Urbanos

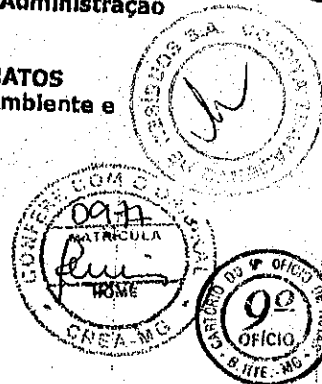
ANDRÉ GUSTAVO DINIZ MATOS
CREA-MG Secretário Municipal da Meio Ambiente e
Serviços Urbanos

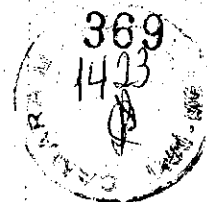
VINCULADO A CERTIDÃO
Número: Expadida em:

002.251/12 04 JUN 2012

ASS.:

FLS. 01





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE ACERVO TECNICO

CERTIDAO Nº: 002.251/12

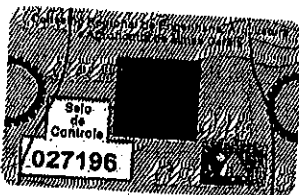
FOLHAS: 0001/0003

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG CERTIFICA, PARA PARTICIPAR DE LICITACAO, QUE O PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL "HELIO RICARDO FORTES RIBEIRO", REGISTRO NO CREA-MG NUMERO 17.460/D-CREA-MG E RNP NUMERO 1403732183, ENQUANTO RESPONSVEL TECNICO DA EMPRESA "CONSITA LTDA", EFETIVOU O REGISTRO DAS ANOTACOES DE RESPONSABILIDADE TECNICA-ARTS, APRESENTADAS A SEGUIR..... ESTA CERTIFICACAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A ATIVIDADE TECNICA ANOTADA NAS ARTS..... CERTIFICAMOS, AINDA QUE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 48 DA RESOLUCAO Nº 1.025/09 DO CONFEA: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA E REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO" E, EM SEU PARAGRAFO UNICO: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA VARIA EM FUNCAO DA ALTERACAO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO"..... INTEGRA A PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELA "PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE", A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA INFORMACAO QUE NELE CONSTA, E CUJA COPIA ENCONTRA-SE NUMERADA, DEVIDAMENTE AUTENTICADA E CHANCELADA NO CREA-MG.....

ESTA CERTIDAO CONTEM 0003 FOLHAS.

ELABORADO POR:

EGLIMARA LOPES MONTZ
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
REGIONAL BELO HORIZONTE
CREA-MG / PORTARIA: 123/2009



CERTIDAO VALIDA SOMENTE COM A ASSINATURA, CHANCELA E SELO DE CONTROLE DO CREA-MG





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO: 002.251/12 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0003

Profissional:

Nome : HELIO RICARDO FORTES RIBEIRO
Titulo : ENGENHEIRO CIVIL
Registro : 04.0.0000017460
RNP : 1403732183

Atribuições:

Resol: 218 Art.: 007
Decreto: 23569 Art.: 028
Decreto: 23569 Art.: 029

Contratada : CONSITA LTDA

Registro: 005016

Nro Da Art: 1-3052391700 Data Anotacao : 4/8/2006 Data Baixa : 30/06/2011
Motivo Da Baixa : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE
Local Da Obra/Servico : LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO DE IBIRITE
Proprietario : O MESMO
Cidade : IBIRITE - MG
Atividade(s) Tecnica(s):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL
Finalidade : 35410 LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
Quantificacao : 0,00
Valor Obra / Servico : R\$ 244.836,30
Contrato/Honorarios : R\$ 0,00
Tipo De Contrato : EMPREITADA
Descricao Complementar: CONTRATO NR. 160/2006 DATADO DE 1. DE AG
OSTO DE 2006

Eglimara Lopes Muniz
Assistente Administrativo
REG BELO HORIZONTE
CREA-MG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG



CERTIDAO: 002.251/12 (CONTINUACAO) FOLHA: 0003/0003

Profissional:

Nome : HELIO RICARDO FORTES RIBEIRO

Título : ENGENHEIRO CIVIL

Registro : 04.0.0000017460

RNP : 1403732183

Atribuições:

Resol: 218 Art.: 007

Decreto: 23569 Art.: 028

Decreto: 23569 Art.: 029

Contratada : CONSITA LTDA

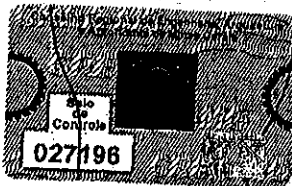
Registro: 005016

Nro Da Art: 1-5153583800 Data Anotação : 30/5/2012 Data Baixa : 30/06/2011
Motivo Da Baixa : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE
Local Da Obra/Servico : RUA LOGRADOUROS DIVERSOS DO MUNICIPIO DE IBIRITE
Proprietario : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE
Cidade : IBIRITE - MG
Atividade(s) Técnica(s):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL
Finalidade : 35410 LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
Quantificacao : 8,00
Valor Obra / Servico : R\$ 63.657,30
Contrato/Honorarios : R\$ 0,00
Tipo De Contrato : EMPREITADA
Descricao Complementar: 6o TERMO ADITIVO AO CONTRATO No 160/2066
DATADO DE 1o DE AGOSTO DE 2006 DE ACRES
CIMO DE VALOR

BELO HORIZONTE, 04 DE JUNHO DE 2012

Eglimara Lopes Muniz
Assistente Administrativo
REG BELO HORIZONTE
PORTARIA No. 123/2009 CREA-MG



consita TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.
Servir cada vez melhor.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

372



Nome do arquivo: José Maria Meireles Junqueira

Última Alteração: 29/10/2018

Página
1 de 1

CONTRATANTE:

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A., localizada na rua Santa Catarina, nº 894, Lourdes, município de Belo Horizonte no estado do Minas Gerais, CEP: 30.170-084, inscrita no CNPJ sob o nº 16.565.111/0001-85, neste ato representada pelos seus Diretores infra-assinados.

CONTRATADO:

JOSE MARIA MEIRELES JUNQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 4.033.438 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.190.056-04.

- 1- O **CONTRATADO** prestará à **CONTRATANTE** seus serviços profissionais, podendo a **CONTRATANTE** indicá-lo como Responsável Técnico de todas e/ou qualquer de suas obras, obrigando-se o **CONTRATADO** a dar assistência técnica em qualquer delas, desde que solicitado.
 - 2- Visando a participação em licitações, a **CONTRATANTE** poderá, sempre que achar conveniente, utilizar livremente os atestados de capacidade técnica do **CONTRATADO**.
 - 3- O **CONTRATADO** receberá como pagamento dos seus serviços a quantia mensal de R\$ 2.027,25 (dois mil, vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).
 - 4- O horário de trabalho será de Segunda-Feira à Sexta-Feira de 08:00h às 10:00h.
 - 5- O presente contrato vigorará por prazo indeterminado a contar desta data e poderá ser rescindido por qualquer uma das partes contratantes, sem nenhum ônus para as mesmas, desde que qualquer delas, dê à outra, um aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
 - 6- Para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente **CONTRATO**, as **PARTES** elegem o foro da cidade de Belo Horizonte/MG, com exclusão de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.
- E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual valor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018.

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.

 CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.

 JOSÉ MARIA MEIRELES JUNQUEIRA

TESTEMUNHAS:

 NOME: São Pedro Carneiro Gonçalves
 CPF: 042.032.216-44

 NOME: Vitor Moreira
 CPF: 104.636.306-44



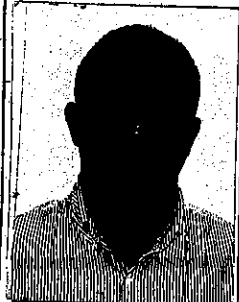


1186

OBSERVAÇÕES

ACIDENTE DO TRABALHO

Obra nº



REGISTRO DE EMPREGADO

Firma: **consita ltda.**

Rua Ribatejo, 396 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Nome **FLAVIO COSTA DINIZ**Nº de Ordem **053880**Nº da Cart. Prof. **2158661**Série **003-0/MG**Nº da Carteira de Reservista **RG-MG-11.195.578**CPF **045.491.306-01**Idade **29** anos. Data do Nasc. **15 / 01 / 81**Nacionalidade **BRASILEIRO**PIS Nº **L 127.12249.11-0**IMPRESSÃO DIGITAL
QUANDO ANALFABETOPai: **SEBASTIAO DINIZ**

Cadastrado por

Mãe **HELENIMAR MARIA DA COSTA DINIZ**Estado Civil **SOLTEIRO**

Nome do cônjuge

Lugar do Nascimento **BOM DESPACHO-MG**Estado **M. GERAIS**Residência **RUA MOROBY 51 BAIRRO DIVAIVERA BETIM-MG**

Instrução

Quando estrang.: Data em que chegou **/ /** Nº da cart.Data da admissão **19 / 04 / 2010**

Tem filhos brasileiros?

Função **ENGR. SUPERVISOR**Salário: R\$ **8.000,00**

É casado c/ brasileira?

Para trabalhar das **07:45**às **18:00**horas com intervalo de **01:30**

horas para refeição e descanso

e aos sábados das

às

horas. Forma de pagamento

MENSAL

Data da dispensa

BELO HORIZONTE-MG**19** de **MARÇO**de **2010**

Motivo

Código

Mod. 31 - 500 Fichas

RUA GONÇALVES, 100 - JARDIM DE NOTAS
RUA GONÇALVES, 100 - JARDIM DE NOTAS
TABELINO JOAO MARCELO VILLANO FERRAZ
AUTENTICAÇÃO

CONFÉSSÃO ENCHIDO CONFORME ORIGINAL

PAULO MARCELO VILLANO FERRAZ	PAULO MARCELO VILLANO FERRAZ
ELIABETE VILLANO FERRAZ	ELIABETE VILLANO FERRAZ
DEBORA VILLANO FERRAZ	DEBORA VILLANO FERRAZ
RICARDO ARTHUR DINIZ VILLANO	RICARDO ARTHUR DINIZ VILLANO
GABRIEL DE VILLANO	GABRIEL DE VILLANO

374



TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº 22.085 de 29-10-1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 01-05-1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo ainda sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGOS

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

125312249-1140

215065

003-0

MG



TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
RUA GOIÁS, 187 - S/A. B. HTE. - MG - TEL.: 3722-4078
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
AUTENTICAÇÃO

17 JAN 2012

CONFERIDO E ENCHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

EVERARDO VIEIRA FILHO
EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA
SHELIA CRISTINA DE FARIAS GOMES
TERESA CRISTINA PAIVA GOMES

PAULCIMA
ELIZABETE
DEBORA C
RICARDO ANTONIO
GABRIEL P

Realização
AUTENTICAÇÃO

Doc 68053



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

FLAVIO COSTA DINIZ

FILIAÇÃO: SEBASTIÃO DINIZ

HELENA MARIA DA COSTA DINIZ

NASCIMENTO: 09/11/87 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

DOCUMENTO: RG: MG-11.16.674.558-12

DETERMINAÇÃO DE TERCEIRO: 1986

CPF: 44.401.308-01

RG: 44.401.308-01

RG: 44.401.308-01

LOCAL DATA DE EMISSÃO: GREE CONTAGEM - 22/07/2018

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASCIMENTO DE

PARA

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO - C - DIVÓRCIO - E - RECONHECIMENTO DE INTERESSIDADE - G - DATA DE NASCIMENTO
B - SE JUDICIAL - D - ADOÇÃO - F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

03

TABEIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
RUA GOIÁS, 187 - S/D. B. HTE. - MG - TEL.: 3222-4076
TABEIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ

AUTENTICAÇÃO

7 JAN 2018

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL PRESENTADO

EVERARDO VIEIRA FILHO
EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA
SHEILA CRISTINA DE FARIAS GOMES
TERESA CRISTINA PARRA GOMES

PAULO MATEUS
ELIZABETH
DEBORA
RICARDO MARTINS
GABRIEL

Autenticação

CRC 68054



CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR: consita ltda	
CGC/CPF/CEI: Rua Ribatejo 398	
ENDEREÇO: São Francisco CEP 31286-220	
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - MG	
ESP. DO ESTABELECIMENTO:	
CARGO: Superervisor	
CBO/Nº:	
DATA DE ADMISSÃO: 19 DE Março DE 2010	
REGISTRO Nº: 018159 FLS / FCHA: 033810	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 8.000,00 (oit)	
ASS. DO EMPREGADOR OU APOIO DO ESTABELECIMENTO: consita ltda	
DATA DE SAÍDA: DE DE	
ASS. DO EMPREGADOR OU APOIO DO ESTABELECIMENTO:	
COM. DISPENSA CD Nº:	
FGTS Nº DA CONTA:	

* Vide obs. pág. 02

09

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
RUA GOIÁS, 187 - SA - B. HTE. - MG - TEL.: 3222-4076
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
AUTENTICAÇÃO

17 JAN 2012

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

☐	EVERARDO VIEIRA FILHO	☐	SA
☐	EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA	☐	BL
☐	SHEILA CRISTINA DE FORTES GOMES	☐	DE
☐	TERESA CRISTINA RAIMA GOMES	☐	DE

Selo de Autenticação
AUTENTICAÇÃO
CQC 68055



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(Portaria 4.373/2018)

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 004/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2018

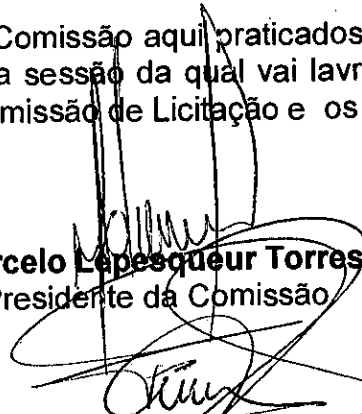
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

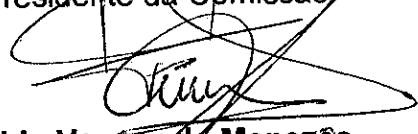
Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Unaí, de conformidade com as exigências da Concorrência Pública em epígrafe, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, presidida por Marcelo Lepesqueur Torres, composta por Euripedes Carlos Santana Couto, Fabio Vagner de Meneses e Maria Julieta Estrela dos Santos, como membros, para procederem o julgamento da Concorrência Pública 004/2018, tendo por objeto a contratação de serviços de zeladoria urbana para varrição manual e mecânica, capina manual, química e mecânica, coleta de lixo doméstico e comercial, manutenção do aterro controlado e locação de contêineres metálico pelo período de janeiro a dezembro de 2019, conforme projeto básico. O presidente da comissão abriu os trabalhos informando o nome das empresas que protocolaram documentação com o intuito de participar do certame, que são: Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, representada por Mateus Marra Mendes, RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos EIRELI EPP, representada por André Luiz de Oliveira, Carlos Renato Clementino Rocha, representa por Emerson Ribeiro Lessa, Construtora Alicerce MG LTDA representada por Thiago Gomes Lopes, Avanço Prestação de Serviços Eirele-EPP representada por Flavio de Jesus Santos, Consita Tratamento de Resíduos S/A, representada por Gilmar de Oliveira Domingues, PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli-ME representada por Hairon Souza Silva e Golden Ambiental e Construções Eireli-EPP representada por Roberta Reges dos Santos. Foram rubricados pelo presentes os lacres dos envelopes contendo a documentação e proposta das proponentes, sem seguida foram abertos e analisados os documentos, chegando a Comissão Permanente da Licitação na seguintes conclusão, inabilitar a empresa Avanço Prestação de Serviços Eirele-EPP, por não ter apresentado documentos de identificação do proprietário, descumprindo norma do edital, e ainda, por não apresentar atestado de capacidade técnica condizente com o edital no que se refere à prestação de serviços de manutenção do aterro controlado, a empresa também apresentou certidão negativa federal vencida, o que não interfere na inabilitação por se tratar de empresa beneficiária da Lei 123/06, alterada pela Lei 147/2014, a empresa Construtora Alicerce também foi inabilitada não apresentar atestado de capacidade técnica condizente com o edital no que se refere à prestação de serviços de manutenção do aterro controlado, além, de não estar descrito com objeto no contrato, apresentou também CND Federal vencida e tem o benefício por se enquadrar como EPP, todas as demais licitantes foram consideradas habilitadas. Conforme dispõe o art. 109, inciso I, "a" da Lei nº 8.666/93, foi estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que todos que, se quiserem, possam apresentar recurso

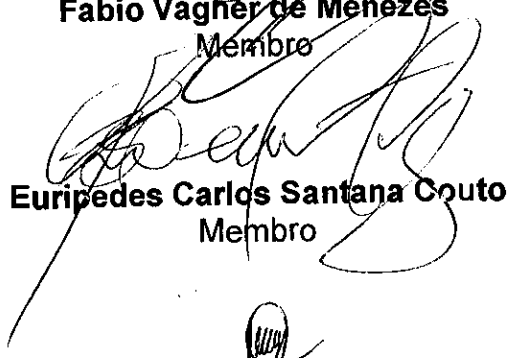


PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativos contra atos da Comissão aqui praticados. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a sessão da qual vai lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e os licitantes.

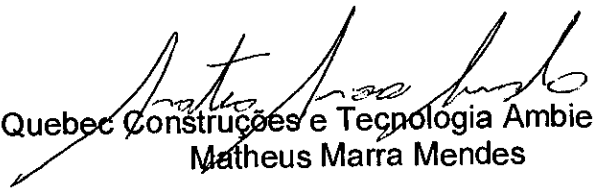

Marcelo Lopesqueir Torres
Presidente da Comissão


Fabio Vagner de Menezes
Membro


Euripedes Carlos Santana Couto
Membro

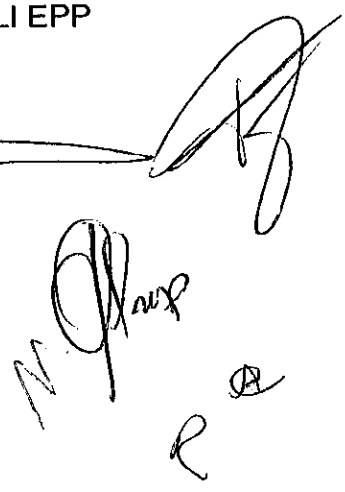

Maria Julieta Estrela dos Santos
Membro

Licitantes:


Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A
Matheus Marra Mendes


RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos EIRELI EPP
André Luiz de Oliveira


Carlos Renato Ribeiro Rocha
Emerson Ribeiro Lessa

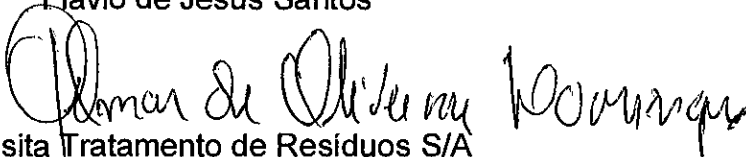

Construtora Alicerce MG LTDA
Thiago Gomes Lopes



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

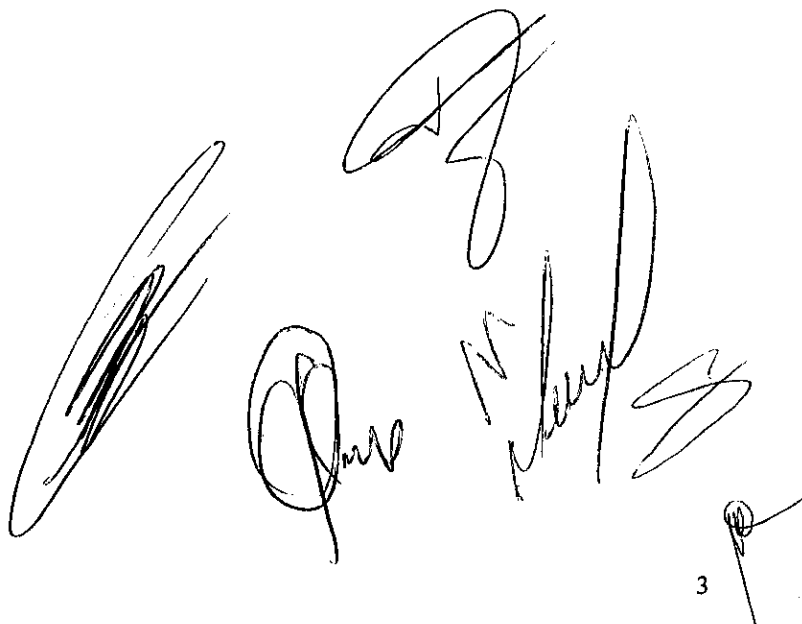


Avanço Prestação de Serviços Eireli-EPP
Flavio de Jesus Santos


Consita Tratamento de Resíduos S/A
Gilmar de Oliveira Domingues

PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli-ME
Hairon Souza Silva


Golden Ambiental e Construções Eireli-EPP
Roberta Reges dos Santos.



1174

CÂMARA MUNICIPAL
1434
SA
DE MG

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO LEPESQUEUR TORRES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG.

CONCORRÊNCIA Nº 004/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG, COMPREENDENDO VARRIÇÃO MANUAL E MECÂNICA, CAPINA MANUAL, QUÍMICA E MECÂNICA, COLETA DE LIXO DOMÉSTICO E COMERCIAL, MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES METÁLICOS, PELO PERÍODO DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2019, CONFORME PROJETO BÁSICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - 19/12/2018 13:32

RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS

EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 18.472.754/0001-00, com sede na rua dos Tabalares, n.º 12, sala 207, Bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.150-040, neste ato representada pelo seu representante credenciado, Sr. ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO, brasileiro, engenheiro, portador do documento de identidade n.º MG-14.096.732, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 070.433.076-86, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como seção XIV do Edital de Convocação do certame em referência, à presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Q



em face do julgamento proferido por este ilustre Pregoeiro na fase de **HABILITAÇÃO**, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2018, foi lavrada ata de deliberação da Comissão Permanente de Licitação acerca da habilitação da Licitação – Concorrência Pública nº 004/2018, contendo o exame e julgamento da documentação apresentada pelas licitantes na fase de habilitação do presente certame licitatório, tendo sido disponibilizada no mesmo dia.

Assim, o prazo 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93, para apresentação de Recurso Administrativo contra a decisão proferida naquela fase, teve início no dia 14 de dezembro de 2018, para findar-se no dia 20 de dezembro de 2018,.

Tendo o presente recurso sido protocolizado no prazo acima descrito, resta incontestável o atendimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

Passa-se, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos à revisão que ora se propõe.

II - DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME - APRESENTAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE A EMPRESA AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP - VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93

Consoante se observa da documentação carreadas ao processo licitatório, constata-se que a empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, apresentou como responsável

técnico o Sr. Paulo de Oliveira Silva e o Sr. Edimar Benedito Rodrigues Soares, sendo os mesmos Responsáveis Técnicos apresentado pela empresa **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP.**

Nesse norte, em que pese a empresa **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP**, já tenha sido declarada inabilitada, é certo que o mesmo destino deveria ser imposto à empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, porquanto a apresentação dos mesmos representantes técnicos para ambas empresas demonstra o conluio e a tentativa de burlar o caráter competitivo da licitação.

Portanto, com dois representantes técnicos por duas empresas, o sigilo das propostas, antes da formalização da abertura destas, ficou comprometido (Lei Federal nº 8666/93, artigo 3º, § 3º):

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Vale destacar que a não apenas o sigilo das propostas é violado, como também o verdadeiro caráter competitivo entre as empresas envolvidas, sendo que a Lei Geral de Licitações é toda construída no sentido de isolar os agentes participantes do processo licitatório (vide, por exemplo, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto e o art. 89 da mesma lei que tipifica criminalmente a participação combinada entre licitantes).

Aliás, vale destacar que existem orientações antigas (mantidas ao longo do tempo) do próprio TCU que orientam os Administradores responsáveis a realizar a inabilitação das empresas nesse tipo de circunstância, como é o caso do julgado 283/1999 - Plenário

(documento na íntegra anexo), que em sua parte dispositiva é claro no seguintes termos:

“[...] observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias;”

Nesse norte, não restam dúvidas que a empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, com base nos princípios orientadores das licitações, bem como das orientações dos órgãos de controle, em especial do TCU, deve ser declarada inabilitada, porquanto apresentou os mesmos responsáveis técnicos que a empresa **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Não bastasse o fato acima descrito, é importante destacar que a empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME** não apresentou atestado que comprovasse a execução de serviços de pintura de meio fio ou similar, em violação à exigência editalícia nesse sentido.

Desta feita, também ante à ausência de atestado técnico-profissional que demonstre a execução de serviço exigido em edital, ou similar a ele, a empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME** deve ser declarada inabilitada.

III. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA - FRAUDE À LICITAÇÃO NA TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 - EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE EMPRESA DE MAIOR PORTE - PRECEDENTES DO TCU

[Assinatura]



Após atenta consulta à documentação apresentada pela empresa **CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA**, nota-se uma flagrante irregularidade, passível, inclusive, de aplicações de penalidades severas contra a referida empresa, consoante precedentes que serão citados adiante.

Isto, pois, constatou-se que a referida empresa **CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA** pertence ao mesmo grupo econômico que uma empresa de maior porte denominada **EXPRESSO JF LTDA.**

Vale destacar que inúmeros elementos existentes no processo licitatório são suficientes para comprovar tal inferência, porém, o mais relevante deles é justamente o fato de que o **representante e responsável técnico** da empresa **CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA**, é o Sr. Emerson Ribeiro Lessa, que é o sócio da empresa **EXPRESSO JF LTDA**, consoante informação constante no sítio da Receita Federal do Brasil:

17/12/2018

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.038.002/0001-98
NOME EMPRESARIAL: EXPRESSO JF EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.250.000,00 (Um milhão, duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EMERSON RIBEIRO LESSA
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/12/2018 às 21:28 (data e hora de Brasília).

Assim, note que o Sr. Emerson Ribeiro Lessa, representante da empresa **CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA** e quem a

5



ela cedeu seus atestados técnico-profissionais, é sócio da empresa EXPRESSO JF LTDA., empresa que **POR TER SIDO A ÚLTIMA COM CONTRATO ATIVO NO MUNICÍPIO COM O MESMO OBJETO ORA LICITADO, É CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E NÃO É, NEM DE LONGE, EMPRESA DE MICRO OU PEQUENO PORTE.**

Vale reforçar que a empresa **CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA**, é empresa nitidamente criada às pressas para participar da presente licitação, tendo sido criada no dia 07/12/2018 (vésperas da licitação) e que não teria condições de, por seus próprios esforços e recursos, participar regularmente da presente licitação sem o auxílio de outra empresa.

Não bastasse, tem-se que o contrato de prestação de serviço existente entre a Licitante impugnada e o Sr. Emerson consta uma remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pela dedicação de 40 horas/mês, o que está aquém do valor mínimo devido a um engenheiro que seria, nesse caso, superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que indica a existência de um contrato meramente formal e sem validade real.

Em resumo, trata-se de empresa criada única e exclusivamente para participar da presente licitação na condição de microempresa e se valer, indevidamente, dos benefícios previstos na LC 123/2006, o que, além de ser temerário à licitação é irregular, conforme já decidido pelo TCU:

“Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que



não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006.”
(TCU – Acórdão, 2992/2016 – Plenário Data da sessão 23/11/2016, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Neste giro, sendo certo que a participação da empresa **CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA** na presente licitação está sendo conduzida exclusiva e diretamente pelo Sr. Emerson Ribeiro Lessa, sócio da empresa EXPRESSO JF LTDA., resta caracterizada a gestão conjunta e a confluência de interesses, o que é suficiente, conforme entendimento do TCU, para se caracterizar o grupo econômico entre as empresas e, portanto, a utilização indevida dos benefícios legais atribuídos às micro e pequenas empresas.

Não só isso, deve-se observar que o capital social da empresa **CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA**, é extremamente reduzido (inferior a 10% do valor contratual licitado) e não possui sequer condições de possuir estrutura própria para assumir o contrato em questão.

Aliás, em relação a esse tópico, deve-se, inclusive, considerar que o índice de liquidez da referida empresa **CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA**, não pode sequer ser considerado, porquanto se refere a empresa que não possui qualquer movimentação contábil real.

Assim, os elementos de irregularidade na participação da empresa, somados à fragilidade financeira e estrutural da empresa recém criada, são mais que suficientes para justificar a sua inabilitação, o que desde já se requer.

Noutro norte, acrescenta-se que a referida empresa não apresentou atestado para o serviço de containerização, o que também seria elemento suficiente para sua inabilitação.



IV. - DA AUSÊNCIA DE CNAES ESPECÍFICOS DAS EMPRESAS CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA e PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

Não bastassem as impugnações específicas direcionadas às empresas **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME e CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA**, deve-se pontuar que nenhuma delas possui em seus CNAES a descrição de todas as atividades licitadas neste processo licitatório.

Assim, nenhuma das duas empresas possui a atividade de aterro sanitário, atividade esta exigida no edital eis que objeto da licitação e dita como **essencial ao desempenho das atividades contratadas.**

Desta feita, resta claro que nenhuma delas atendeu aos requisitos exigidos em edital, o que reforça os argumentos traçados para a inabilitação de ambas e o que desde já se requer.

V) DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão anterior, de forma a declarar a inabilitação das Licitantes **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME e CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.


RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI - ME
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO
REPRESENTANTE CREDENCIADO

Tribunal de Contas da União



Número do documento:
DC-0283-20/99-P

Identidade do documento:
Decisão 283/1999 - Plenário

Ementa:

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha do Ministério da Marinha. Concorrência. Habilitação de empresa não regularizada junto ao CREA. Classificação de empresa mediante correções na proposta apresentada. Conhecimento. Procedência. Acolhimento das justificativas. Determinação. Juntada às contas.

Grupo/Classe/Colegiado:
Grupo I - CLASSE VII - Plenário

Processo:
015.085/1996-1

Natureza:
Representação

Entidade:
Órgão de Origem: Centro de Instrução Almirante Graça Aranha do Ministério da Marinha - CIAGA/MM

Interessados:
Interessada: Dinâmica Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Dados materiais:
DOU de 14/06/1999

Sumário:

Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Conhecimento. Procedência. Necessidade de registro ou inscrição dos licitantes em entidade profissional competente, nos termos da Lei nº 5.194/66. Ausência de permissivo legal para a promoção de retificações, pela comissão julgadora, nas propostas dos licitantes. Determinações.

Relatório:

Adoto como Relatório excertos da judiciosa instrução do AFCE Edmar Ribeiro Barbosa, acolhida pela Secretária-Substituta da 3ª SECEX.

"Trata este processo de Representação formulada pela firma DINÂMICA Empresa de Serviços Gerais LTDA., relativa ao descumprimento da Lei n.º 8.666/93 pela Comissão de Licitação do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha do Ministério da Marinha (CIAGA/MM).

.....
.....

II

4Cumpre registrar sinteticamente as instruções e procedimentos que precederam a presente peça instrutiva, de forma a melhor nos situarmos no processo.

4.1Em 02.10.96, a empresa DINÂMICA impetrou, junto a esta Corte, Representação contra os atos do Presidente da Comissão de Licitação do CIAGA, alegando descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na habilitação e classificação de licitante na Concorrência n.º 40/96, cujo objeto é a prestação de serviços de jardinagem, limpeza e conservação das dependências do CIAGA. As supostas irregularidades podem ser assim resumidas:

a) habilitação da empresa CONSTRUIR Arquitetura Engenharia LTDA. sem que estivesse regularizada junto ao CREA para a execução de serviços de jardinagem;

b) realização de correções na proposta da CONSTRUIR, classificando-a em primeiro lugar no certame.

4.1.1Apresentadas as denúncias, a empresa representante requereu liminarmente a sustação da adjudicação dos serviços, além das seguintes medidas, alternativamente:

a) decretar a inabilitação da empresa CONSTRUIR no certame licitatório; ou

b) determinar a desclassificação da proposta da empresa aludida; ou

c) anular o processo licitatório.

.....
.....

4.3Da análise empreendida às fls. 158/164, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência junto ao CIAGA, com o fito de buscar informações adicionais de que se ressentiam os autos.

4.4Promovida a diligência às fls. 165/166, foram expendidos os esclarecimentos às fls. 169/176. Do exame efetuado na peça instrutiva às fls. 177/183, constatou-se a existência de falhas releváveis no Edital da licitação, além de indícios de antieconomicidade e de conluio entre licitantes. A instrução dos autos prosseguiu, então, às fls.

223/228, onde o Sr. Diretor em substituição, corroborando a instrução precedente, ressaltou outros aspectos relativos a antieconomicidade e conluio, terminando por propor a audiência do Ordenador de Despesa e da Comissão de Licitação quanto aos indícios de antieconomicidade apurados, além da audiência das empresas DINÂMICA e BANDEIRANTES acerca dos indícios de conluio entre licitantes. Patenteou beneplácito à proposição a Secretária desta SECEX (fl. 228).

4.5O Douto Parquet, em parecer exarado às fls. 229/230, manifestou anuência à proposta retro, acrescentando, todavia, diligência ao CIAGA, para que fosse informado se houve adjudicação do objeto da licitação e contratação da empresa julgada vencedora. Nestes termos, foram determinadas pelo Exmo. Ministro-Relator as providências conforme alvitrado pelo Ministério Público (fl. 231).

III

5A audiência das empresas DINÂMICA e BANDEIRANTES deu-se em razão de supostos indícios de conluio entre licitantes, caracterizados pela existência de proporcionalidade entre as propostas de preços das aludidas empresas, verificada nas planilhas de Custo de Alocação de Equipamentos (CAE), que apresentavam uma razão de 1,19 em 42 dos 51 itens cotados (fls. 236/239). Embora não acolhidos no Ofício de audiência, a instrução às fls. 177/183 também assinala como indícios de conluio a identidade dos valores cotados a título de encargos sociais e o fato de a empresa DINÂMICA somente ter pleiteado a inabilitação da CONSTRUIR, silenciando-se em relação à BANDEIRANTES.

6Em resposta à audiência em exame, a Sr.^a Marilene Francelino da Silva, representante da BANDEIRANTES, aduziu 'justificativas preliminares', alegando inicialmente que a dificuldade de ter vista dos autos prejudicou a formulação das razões de justificativa solicitadas. Em suma, foram apresentados os seguintes argumentos:

- a) o conluio só é admissível quando propicia vantagens para o seu agente, o que de fato não ocorreu, visto que nem a BANDEIRANTES nem a DINÂMICA beneficiaram-se da adjudicação dos serviços ou do contrato;
- b) inexistência de proporcionalidade idêntica entre as propostas de ambas as empresas, relativas à planilha CAE, havendo uma variação para mais ou para menos em ordem de grandeza;
- c) 9 (nove) itens da mencionada planilha não apresentam similaridade de preços;
- d) os preços dos itens estão compatíveis com os dos fornecedores, que praticam preços geralmente análogos em face da concorrência do mercado;
- e) a variação percentual verificada talvez deva-se à nova ordem econômica do país, que propicia um alinhamento dos preços praticados

pelos fornecedores, em face da crescente competitividade do setor; f) a ausência de inflação, a prévia definição dos equipamentos no Edital e a provável cotação de preços com um mesmo fornecedor justificam a similaridade de percentuais entre alguns equipamentos das propostas de preços da BANDEIRANTES e da DINÂMICA. 7A empresa DINÂMICA, por sua vez, por meio de seus procuradores, expendeu razões de justificativa nos termos a seguir.

7.1 Após demonstrar a tempestividade da apresentação de suas justificativas, a DINÂMICA diz-se perplexa em face do rumo que o presente processo tomou, pois ao promover as denúncias de irregularidades, estas foram inicialmente reconhecidas e posteriormente relevadas e consideradas improcedentes nas instruções técnicas dos autos, sucedendo, então, uma inversão da ordem da Representação, haja vista que a empresa, autora, foi lançada no pólo passivo da Representação. Ao tecer considerações quanto à inversão das partes, argumenta que, ao invés de se concentrar os esforços investigatórios sobre os elementos e fatos que compunham a denúncia, as análises efetuadas nos autos desviaram-se da questão nuclear.

7.2 Alega a empresa, em preliminar, que a 'jurisdição administrativa' do TCU não poderia suplantiar os limites da presente Representação, mas restringir-se aos contornos do pedido, tendo em vista os princípios e garantias da jurisdição no sistema acusatório. Um desses princípios estabelece que o julgamento deve se restringir ao que foi solicitado pelo autor, desautorizando-se que a autoridade julgadora, por impulso próprio, transforme-o em réu. Cita, para corroborar seu entendimento, o § 2.º do art. 55 da Lei Orgânica do TCU, que preceitua que o denunciante não se sujeitará a qualquer sanção em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé. Acrescenta que a inversão da denúncia caracteriza um modelo inquisitivo de jurisdição, com a superação das garantias legais.

7.3 Antes de adentrar no mérito do objeto da audiência, a DINÂMICA relata fatos ocorridos no processo licitatório questionado, as irregularidades que motivaram a presente Representação, além de comentar as instruções efetuadas nos autos até então, questionando as informações apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação do CIAGA em resposta à diligência promovida (fls. 169/176).

7.4 Quanto aos indícios de conluio, a empresa aduz as alegações a seguir:

- a) não há in casu o crime tipificado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, pois não está caracterizado o dolo específico ('intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação'), já que não se sabe o que as empresas pretendiam com o suposto conluio;
- b) se, hipoteticamente, as empresas em conluio utilizavam-se de uma sistematização de preços com o fito de justificar o preço da



DINÂMICA, era de se esperar que a planilha de encargos sociais da BANDEIRANTES estivesse superior à da DINÂMICA, e não igual;

c) os preços propostos pelas empresas em momento algum foram considerados pela Comissão de Licitação como excessivos ou inexecutáveis;

d) a igualdade entre os percentuais fixados nas tabelas de encargos sociais deve-se ao fato de que quase a totalidade das empresas à época cotavam o percentual de 92,43%, obtido a partir de estudo promovido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

e) quanto ao pedido de inabilitação somente da empresa CONSTRUIR e não da empresa BANDEIRANTES, quando ambas possuíam o mesmo responsável técnico, a DINÂMICA justifica que utilizou a informação do CREA/RJ, que havia considerado apenas a CONSTRUIR inabilitada, porque não estava registrada no ramo de obras e serviços de engenharia agrônoma e florestal;

f) não há indícios vários e constantes suficientes para caracterizar o conluio.

7.5 Quanto ao mérito, ou seja, a proporcionalidade de preços verificada na planilha CAE, a empresa advoga o seguinte:

a) a proporcionalidade foi constatada em apenas uma das planilhas constantes das propostas e em apenas alguns de seus elementos, e não em sua totalidade, como se poderia esperar em caso de conluio; em reforço ao argumento, a empresa lista a razão entre os preços das demais planilhas das duas empresas (CFM, CAD e QDOP), mostrando que não há nenhuma proporcionalidade coincidente;

b) a proporcionalidade pode ter-se dado em razão dos seguintes aspectos: os fornecedores dos produtos adotam tabelas progressivas de desconto; o Edital, em seu subitem 3.1.1, conduz os licitantes a optarem pela aquisição de produtos das marcas já utilizadas pelo CIAGA, o que reduz o universo de fornecedores; a estabilidade econômica do País redundou em uma equanimidade de preços; a própria Administração, por força da legislação (art. 40, incisos X e XI e § 2.º, inciso II, e art. 47, caput, da Lei n.º 8.666/93), conduz a uma equalização das propostas de preços;

c) ressalta a DINÂMICA, ainda, que 'se proporcionalidade existisse em relação às empresas Bandeirantes e Dinâmica ao contrário da empresa Construir, reside no fato de que essa última, estranhamente ao contrário da determinação editalícia, utilizou o divisor 30, quando o correto era o divisor 20, como bem informado pelo Sr. Técnico em seu parecer às fls. 163 dos autos' (fl. 330).

7.6 Por derradeiro, a empresa alegante pede:

a) que seja revitalizado o exame da denúncia apresentada contra a existência de prática irregular, conforme a Representação formulada; ou, se assim não for,

b) que seja afastada a possibilidade de inversão do pólo da



relação, de acordo com os fundamentos articulados em preliminar; ou, superada a preliminar,

c) que seja rejeitada a denúncia de conluio, pelas razões expostas; ou,

d) caso, todavia, o Tribunal delibere aplicar sanção à empresa, que sejam relevadas a história e a importância social da empresa, sem olvidar que não houve lesão ao erário.

IV

Quanto à preliminar argüida pela empresa DINÂMICA, em outras palavras, discute-se em tese a aplicabilidade de princípios da jurisdição à atividade do TCU, quais sejam: o da inércia do juiz e o da iniciativa das partes.

8.1 Para perscrutar a matéria, valemo-nos do estudo realizado pelo jurista José Cretella Júnior (1) que aborda o assunto de forma percutiente. Segundo esse jurista, a função do Tribunal de Contas é de natureza administrativa, fiscalizadora. Não exerce o Tribunal jurisdição propriamente dita. 'Todas essas atribuições de controle, de fiscalização, são estranhas à função jurisdicional que, no Brasil, é privativa do Poder Judiciário. Do contrário, estaríamos admitindo a existência, entre nós, do contencioso administrativo. Porque 'fiscalização' ou 'apreciação' de contas, ..., é função administrativa e jamais jurisdicional'.

Nota de Rodapé

in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2.^a edição, Editora Forense Universitária, volume IV, págs. 2008/2048; volume V, págs. 2818/2822

8.2 Ora, sendo a fiscalização e o controle funções de natureza administrativa e não jurisdicional, não há que se falar em aplicar-lhes princípios da jurisdição, como pretende o notificado. Mesmo no âmbito do Poder Judiciário, à chamada jurisdição voluntária ou administrativa não se aplicam todos os institutos da jurisdição contenciosa, haja vista que são permitidas a realização de ofício de quaisquer provas (Código de Processo Civil, art. 1.107), a dispensa do critério de legalidade estrita, podendo o juiz adotar em cada caso a solução que entender mais conveniente (CPC, art. 1.109) e a possibilidade de modificação da sentença, com o afastamento da coisa julgada formal (CPC, art. 1.111) (1) Nunca é demais lembrar os escólios do mestre aludido, que em sua obra já referenciada, assim preleciona: 'Temos repetido várias vezes que é necessário prudência quando se transportam institutos, teorias e regras do âmbito do direito privado



para o campo do direito público, na tentativa nada científica de pretender enquadrar as novas relações numa sistemática tradicional, sem muitas vezes o indispensável cuidado da respectiva adaptação'.(3)

8.3 Afasta-se, assim, a preliminar argüida, uma vez que ilidida.

9 No tocante aos argumentos expendidos pelas empresas, não é pertinente a alegação da DINÂMICA de que a proporcionalidade decorreu do fato de as empresas DINÂMICA e BANDEIRANTES utilizarem o divisor 20, enquanto a CONSTRUIR utilizou o divisor 30 (item 7.5 c). A divisão por 20 dos custos mensais administrativos e de material de consumo tem por propósito o cálculo dos custos diários - CFM e CAD; não há nenhuma relação com a razão de 1,19 apurada em vários itens da planilha CAE das propostas das empresas.

9.1 Por outro lado, devem ser considerados os fundamentos articulados pela DINÂMICA em resposta aos demais indícios de conluio mencionados na instrução às fls. 177/183 (item 10 e seguintes), máxime aqueles relativos aos coincidentes percentuais de encargos sociais. De fato, sabe-se que a utilização do percentual de 92,43% da FGV, a título de encargos sociais, era procedimento usual nas propostas licitatórias das empresas do ramo de limpeza e conservação. Alguns órgãos públicos, inclusive, chegavam a fixar, no edital convocatório, o percentual de 92,43% para os encargos sociais a ser obedecido pelos licitantes, o que levou o Tribunal a sugerir que o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) verificasse 'a possibilidade de se estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal, quando do lançamento de certames que visem à contratação de serviço de conservação e limpeza, no que concerne a percentuais a serem adotados para encargos sociais' (TC 008.002/95-9 e TC 012.231/95-9, Decisão n.º 840/96-Plenário - Ata n.º 51/96).

10 Restringindo nossa análise, porém, ao mérito do que foi questionado na audiência aludida retro, ou seja, ao indício de conluio caracterizado pela proporcionalidade de preços verificada nas propostas das empresas, entendemos que são pertinentes alguns argumentos apresentados pelas empresas, pois, de fato, data venia, o indício apontado é insuficiente para a incidência no crime tipificado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93. Embora a proporcionalidade coincidente tenha se verificado na maior parte dos itens da planilha CAE, verifica-se que o mesmo não ocorreu nos demais itens das propostas. Por outro lado, são cabíveis os argumentos de que a cotação de preços com os mesmos fornecedores e as tabelas progressivas de descontos podem levar à similaridade de percentuais entre itens das propostas de preços. A proporcionalidade existente naquela planilha, s.m.j., de per si não autoriza concluir-se a existência de combinação entre os concorrentes objetivando fraude à pugna licitatória.

V

11 Audiência do Ordenador de Despesas e da Comissão de Licitação



do CIAGA foi motivada pelos seguintes indícios de antieconomicidade:

'a) os licitantes terem considerado em suas propostas como Custo do Fornecimento de Material (CFM) todo o estoque mínimo de material de consumo a ser mantido pelo contratado no CIAGA, transformando desse modo um referencial de margem de segurança para a normalidade da execução dos serviços em efetiva estimativa de consumo de material mensal;

Nota de Rodapé

(1) Cf. Maximilianus Cláudio Américo Fúher, in Resumo de Processo Civil, 17.^a edição, p. 48, Editora Malheiros.

(2) José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2.^a edição, Editora Forense Universitária, volume IV, p. 2029.

b) existência na planilha de Custo de Alocação de Equipamentos (CAE) de itens cotados com preços próximos aos valores de mercado para sua aquisição;

c) valor mensal do contrato (R\$ 54.418,00) corresponder a um aumento de cerca de 78,72% em relação ao dispêndio médio mensal de R\$ 30.440,31 da unidade com serviços de conservação, limpeza e jardinagem, média essa calculada em função do total de gastos de R\$ 395.840,99 no período de agosto de 1995 a setembro de 1996; e

d) ter o projeto básico estabelecido a periodicidade diária para limpeza de grandes extensões de ruas e calçadas internas da unidade, acarretando assim oneroso incremento da mão-de-obra exigida para execução do contrato.'

11.1 Em complemento, diligenciou-se a Unidade no sentido de esclarecer se houve a adjudicação da licitação inquinada e a contratação da empresa julgada vencedora.

12.1 No tocante à alínea a da audiência, os responsáveis justificaram que o Edital, visando evitar interrupções dos serviços ocasionada pela falta de material, definiu um estoque mínimo, constituindo-se em uma parcela do consumo mensal. A base de cálculo considerada pelas licitantes utilizou o estoque mínimo como reserva operacional, ou seja, parcela do estoque necessário à execução plena dos serviços, conforme consta no subitem 3.2 do Projeto Básico.

12.2 Quanto ao item b, alega-se que o preço consignado na planilha CAE refere-se ao custo e respectivo Benefício de Despesas Indiretas da disponibilidade dos equipamentos e utensílios, por um período de um mês. Portanto, deve-se considerar, na sua composição, as parcelas relativas a valor do aluguel, manutenção, peças de reposição, depreciação e imobilização. Exemplificando, são comparados os preços

obtidos para o microtrator cortador de grama. Confrontando-se o preço de aquisição do item (R\$ 7.500,00), o preço do seu aluguel mensal (R\$ 3.200,00) e o seu custo mensal (R\$ 2.406,25), conclui-se que o preço constante da proposta vencedora (R\$ 2.000,00) é razoável.

12.3 No que concerne ao item c, os responsáveis ressaltam, inicialmente, que a diferença entre a última retribuição mensal e o valor ofertado pela vencedora do certame é de 51,31% e não de 78,72%. Argumentam que o objeto da licitação em comento é mais abrangente do que o anteriormente licitado, nos seguintes aspectos: maior número de funcionários, exigência de especialização para a execução de serviços peculiares, aumento dos setores administrativos abrangidos pelos serviços, inclusão do tratamento e limpeza de duas piscinas, aumento da quantidade de material de limpeza, inclusão de equipamentos não previstos no contrato anterior. Acrescentam que a DINÂMICA, empresa anteriormente contratada para a execução dos serviços, não aceitou a prorrogação do contrato alegando defasagem dos preços. Ressaltam, ainda, que em recente pesquisa realizada em instituições de área similar, verificou-se que os preços praticados para serviços similares estão em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

12.4 Relativamente ao item d, é alegado que o CIAGA possui uma extensa área verde e a não varrição diária das folhas e outros resíduos acarreta a obstrução das galerias pluviais, o que implica em despesas, transtornos administrativos e eventuais danos materiais, principalmente no período de chuvas.

12.5 Quanto ao objeto da diligência, o Ordenador de Despesa participa que foram efetuadas a adjudicação e a homologação da licitação, tendo sido assinado contrato com a empresa CONSTRUIR Arquitetura e Engenharia LTDA. em 01.10.96.

VI

13 No que pertine ao item a supratranscrito, examinando-se o item 3.2 do Edital da Concorrência n.º 40/96 (fl. 55), pode-se ver que o estoque de material de consumo a ser mantido pela Contratada (anexo B, fl. 65) corresponde à quantidade necessária à execução dos serviços por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Destarte, é razoável que as empresas licitantes considerassem o referido estoque mínimo como estimativa do consumo mensal de material.

14 Quanto ao item b, o alegado indício de antieconomicidade decorre de análise efetuada na instrução às fls. 177/183, segundo a qual 'Um rápido levantamento de preços, efetuado por esta 3.ª SECEX, indicou que na parcela CAE foram cotados valores próximos dos de compra dos equipamentos' (item 8, fl. 181). O assunto foi também tratado no Parecer do Sr. Diretor em substituição às fls. 223/228, que, aquiescendo o entendimento manifestado retro, ressaltava ainda que os equipamentos não precisam ficar à disposição do CIAGA, bastando que a Contratada os desloque para as instalações da Contratante com uma



antecedência mínima de vinte e quatro horas (item 3.1.4 do Edital). Acrescenta o aludido Parecer: 'Mesmo com essa facilidade oferecida pela administração, que ... poderia permitir que a empresa se valesse de um mesmo equipamento para atender a contratos diversos, os preços cotados para alocação de inúmeros itens eram quase equivalentes aos valores de aquisição de equipamentos novos'. (fl. 224, item 12).

14.1 Inicialmente, vale dizer que o levantamento de preços efetuado não está registrado nos autos, o que dificulta-nos verificar se os preços cotados pelas empresas são excessivos. Ademais, não se esclarece quais os itens de quais licitantes estariam com preços excessivos.

14.2 Podemos, todavia, confrontar os preços das planilhas CAE dos diversos licitantes, com o intuito de verificar se exsurtem evidências de preços relativamente elevados.

.....
.....
14.3 Percebe-se que, em geral, os preços cotados pela empresa CONSTRUIR apresentam uma considerável discrepância a maior, em relação aos preços das demais empresas. Por exemplo, vejamos o custo mensal cotado para a máquina lava-jato: enquanto a DINÂMICA e a BANDEIRANTES cotaram em R\$ 54,60 e R\$ 65,10, respectivamente, a CONSTRUIR cotou em R\$ 683,95, preço mais de dez vezes superior. Entretanto, há que se considerar que existem diversos fatores que influenciam na avaliação do custo mensal dos equipamentos, alguns desses fatores variáveis de acordo com cada empresa, como, por exemplo, o fato de a empresa já possuir o equipamento. Ademais, são pertinentes as razões apresentadas pelos gestores, de que despesas com manutenção, peças de reposição, depreciação e imobilização encarecem sobremaneira o custo dos equipamentos.

14.4 Vale dizer, ainda, que a planilha CAE representa menos de 10% do preço final das propostas das empresas DINÂMICA e BANDEIRANTES e cerca de 20% do preço final da CONSTRUIR. Assim, mesmo se alguns itens da planilha CAE estivessem com preços excessivos, isso não representaria um grande custo adicional no preço final dos licitantes. Comparando-se o preço total das três planilhas CAE das concorrentes, é de se ver que o custo mensal de alocação de equipamentos da empresa CONSTRUIR (R\$ 11.430,60) é bem maior que os custos da DINÂMICA (R\$ 5.188,10) e da BANDEIRANTES (R\$ 6.323,75). Não obstante, o preço global da proposta da CONSTRUIR foi o menor, motivo pelo qual sagrou-se vencedora no certame.

15 No que concerne ao item c, os responsáveis não apresentaram documentos comprobatórios do que foi alegado, como por exemplo o Edital de Concorrência da licitação anterior; a despeito disso, podem ser consideradas satisfatórias as justificativas aduzidas, cabendo mencionar outrossim que fatores econômicos podem influenciar no custo

de contratos no decorrer de um ano, malgrado a relativa estabilidade de preços vigente no país.

16 Relativamente ao item d, adotou-se o critério da periodicidade de limpeza para concluir quanto ao indício de antieconomicidade. Concessa venia, entendemos que a periodicidade diária de limpeza estabelecida no Edital não implica necessariamente oneroso incremento de mão-de-obra. Exclusivamente com esteio nesse critério, incorreríamos no absurdo de supor que se o Edital fixasse a periodicidade semanal, não haveria antieconomicidade, mesmo que os serviços fossem realizados na mesma área, pelo mesmo número de funcionários. Claro está que o critério eleito para a aferição da antieconomicidade não é o melhor.

16.1 A Instrução Normativa n.º 8, de 26.08.94 (vigente à época), da Secretaria da Administração Federal, em seu item 6, visando limitar a quantidade de pessoas contratadas para esse tipo de serviço, estabelece como critério a extensão da área física, in verbis:

'6.1. Para os contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação, cumpre aos órgãos ou entidades o estabelecimento de limites em relação à extensão da área a ser limpa por pessoa contratada, cujos valores mínimos são:

6.1.1. Área física administrativa

500 m²/homem, em jornada diária de 8 (oito) horas.

6.1.2. Área física hospitalar

300 m²/homem, em jornada diária de 8 (oito) horas.

6.1.3. Áreas externas, considerando jardim, estacionamento, calçadas, garagem, etc.

1000 m²/homem, em jornada diária de 8 (oito) horas.

6.1.4. Em áreas inferiores ou frações dos limites acima, será admitida a contratação de uma pessoa para o serviço de limpeza, asseio e conservação.'

16.2 Conforme o anexo 'A' do projeto básico (fls. 61/64), o CIAGA possui uma área física administrativa de 22.062,30 m², uma área física hospitalar de 517,44 m² e uma área externa de 101.899,00 m². De acordo com o critério da Instrução Normativa aludida, poderiam ser contratados até 149 funcionários para os serviços de limpeza e conservação. Todavia, a licitação previu a contratação de 91 funcionários. Destarte, conclui-se que não houve oneroso incremento de mão-de-obra.

VII

17 Elididos os supostos atos de gestão antieconômicos bem como os indícios de conluio entre licitantes, compete volver nosso exame ao objeto da presente Representação, com vistas a subsidiar decisão relativa à matéria.

17.1 Preambularmente, cabe-nos ponderar quanto à competência do TCU em face do objeto desta Representação, malgrado parecer intempestivo trazer à baila o assunto nesta oportunidade. O art. 113 e seu § 1.º do Estatuto das Licitações preceitua in verbis:



'Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1.º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.'

17.1.1O precitado dispositivo reiterou o que estabelecia o art. 79 e seu § 1.º do Decreto-lei n.º 2.300/86, que dispunha sobre o assunto nos mesmos termos.

17.1.2Ao apreciar o processo TC-002.164-93-0, que trata de Representação formulada por empresa licitante contra os atos da Comissão de Licitação que a desqualificaram na fase de habilitação de certame licitatório, O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer da lavra do Procurador-Geral em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, teceu as seguintes considerações quanto à competência do TCU em função do disposto no art. 79 do Decreto-lei n.º 2.300/86 (Decisão n.º 197/93-Plenário, Ata n.º 18/93, Sessão de 19/05/93):

'Preliminarmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União não foi investido, pela lei de regência, em instância revisora das decisões das Comissões de Licitação (...).

Consoante os termos do art. 79 do Estatuto aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.300, de 21/11/86, a missão desta Corte circunscreve-se ao controle da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos e das licitações que lhe dão origem, conforme as disposições do art. 70 e 71 da Constituição Federal e da Lei n.º 8.443, de 16/07/92.

Esse controle é feito em função do interesse público e nunca de interesses privados, pois para proteção destes seria competente o Poder Judiciário.'

17.1.3Essa posição doutrinária já havia sido perfilhada anteriormente pelo Exm.º Sr. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, que assim alertava (4):

Nota de Rodapé

(4)TC-475.050/87, Sessão de 05/04/89, citado por Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, Livraria Del Rey Editora Ltda., 3.ª Edição, p. 257.

'Não há que se perder de vista que a faculdade de representar, instituída no § 1.º do art. 79 do Decreto-Lei n.º 2.300/86, não visa a

proteger interesses pessoais de quem a utilize, mas constitui, certamente, mais um instrumento de controle da regularidade das despesas decorrentes da licitação e contratos, à disposição de qualquer pessoa, física ou jurídica.'

17.1.4 Versa esta Representação sobre possíveis irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação que, ao habilitar e classificar a proposta licitatória da empresa CONSTRUIR, prejudicou a empresa licitante DINÂMICA, que tenta, por intermédio da faculdade do § 1.º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93, obter ação eficaz do TCU para anular atos da Administração que culminaram com a vitória de sua concorrente no certame. Conforme o entendimento retrocitado, o objeto dos presentes autos, s.m.j., foge ao escopo do art. 113 do Estatuto das Licitações e Contratos, uma vez que não trata de controle da legalidade e regularidade de despesas decorrentes de contratos e de licitações, mas incide sobre interesses privados de licitante preterido em pugna licitatória. Sob este prisma, o Tribunal poderia sanear o feito sem julgamento de mérito, declinando de sua competência. Todavia, ressalte-se que não é esse o entendimento que tem predominado na Jurisprudência deste Pretório, haja vista o acolhimento, por este Tribunal, de diversas Representações amparadas no art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, cujo objeto não está circunscrito ao controle da legalidade de despesas decorrentes de contratos e de licitações.

17.2 Compulsando novamente o mérito da presente Representação, evidencia-se que as supositícias irregularidades cometidas pela Comissão de Licitação do CIAGA foram as seguintes:

- a) habilitação da concorrente CONSTRUIR Arquitetura e Engenharia LTDA., sem que fosse regularizada junto ao CREA para a execução dos serviços de jardinagem, além de ter apresentado como responsável técnico uma engenheira florestal indicada no mesmo certame por outra concorrente;
- b) elaboração de correções, efetuadas pela Comissão de Licitação, na proposta de preços da licitante CONSTRUIR, guindando-a à condição de primeiro lugar no certame.

17.3 Da análise pregressa efetuada nos autos (fls. 177/183), após os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls. 169/176), concluiu-se acerca da improcedência da Representação, pautado nas seguintes considerações emanadas daquela peça instrutiva:

- a) '...não havia a necessidade de se comprovar a aptidão técnica na área de Engenharia Florestal ou Agrônômica, tendo em vista não ser esta a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos no inciso I do § 1.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Com isso restou sem respaldo a primeira alegação da autora da presente representação.' (fls. 177/178, subitem 4.1.1);
- b) o item 6.1.7 do Edital não encontra amparo legal, e nem todas as correções efetuadas estavam previstas naquele item, sendo, portanto,

irregulares as retificações efetivadas na proposta da licitante CONSTRUIR (fls. 178/179, subitens 4.2.3 e 4.3.1). Todavia, considerou-se que as falhas resultantes da aplicação do item 6.1.7 do Edital poderiam ser relevadas, uma vez que delas não resultaram danos ao erário (fl. 182, item 12, a).

17.4 Permissa venia, dissentimos das conclusões esposadas naquela instrução, pelas razões a seguir articuladas.

17.4.1 Segundo a melhor doutrina, a capacidade técnica divide-se em genérica, específica e operativa:

'Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa, pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.' (5)

Nota de Rodapé

(5) Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 6.ª edição, p. 269, Editora Revista dos Tribunais.

17.4.2 A restrição imposta pela Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1.º, inciso I, de que a demonstração da capacidade técnica deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, refere-se aos atestados de responsabilidade técnica do profissional, ou seja, à capacidade técnica específica, mais estritamente à capacitação técnico-profissional, e não à capacidade técnica genérica. Aliás, a capacidade técnica específica foi demonstrada pela licitante CONSTRUIR, conforme se depreende do teor da ata às fls. 113/115.

17.4.3 Restou ausente à empresa CONSTRUIR a comprovação de capacidade técnica genérica, isto é, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, in casu, o CREA, para o exercício de atividade de jardinagem, conforme exige o art. 30, inciso I, do Estatuto das Licitações, e o subitem 5.5, I, do Edital (fl. 26). A dispensa de tal exigência fere o item 7.3 do Edital (fl. 30) e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insito no caput do art. 3.º da Lei n.º 8.666/93. Contraria também o princípio da isonomia, pois aquela exigência pode ter contribuído de forma decisiva para prejudicar a participação de outras empresas do ramo.

17.4.4 A propósito, a Lei n.º 5.194/66 proíbe a prestação dos serviços nela previstos, por pessoa jurídica que não tenha o registro no Conselho Regional competente. Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas. Existe decisum do TCU no sentido de



que o responsável técnico deve pertencer ao quadro permanente do licitante (TC 003.539/96-2, Decisão n.º 166/97-Plenário - Ata n.º 11/97). Não ficou patente nos autos se a engenheira florestal Denise Baptista Alves pertencia, de fato, ao quadro permanente de uma ou de ambas as licitantes. Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório.

17.4.5 Quanto às retificações efetuadas na proposta de preços da empresa CONSTRUIR, entendemos que as mesmas não têm amparo legal e ensejariam a desclassificação da proposta, nos termos do subitem 23.1 do Edital (fl. 41).

17.4.6 Logo, entendemos que são procedentes as alegações da empresa DINÂMICA no intuito de solicitar a inabilitação, a desclassificação da concorrente CONSTRUIR ou a anulação do certame licitatório, pois a empresa vencedora não atendeu a requisitos do Edital. Nas palavras do Exm.º Sr. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira: 'O edital é a lei que rege o processo de licitação e, portanto, todas as suas cláusulas devem ser rigorosamente observadas. O descumprimento de qualquer uma delas enseja a anulação do respectivo procedimento licitatório' (TC 500.096/97-0, Decisão n.º 505/97-Plenário - Ata n.º 31/97).

17.5 Ademais, constata-se que o Edital da Concorrência n.º 40/96 foi maculado por outras impropriedades. O critério de julgamento estabelecido no subitem 8.2 do instrumento convocatório (fl. 31) não garante a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme ficou salientado em instruções pretéritas dos autos (fl. 163, item 20; fls. 179/180, subitens 4.4.2 a 4.4.4; fl. 223, item 6).

Outrossim, a exigência preconizada no subitem 23.9 do Edital (fl. 42) é desprovida de supedâneo legal, haja vista que a composição do quadro funcional da Contratada é tarefa tão-somente da competência da empresa.

17.6 Verifica-se que, conforme consta das informações prestadas pelo Ordenador de Despesa do CIAGA (fl. 274), a licitação foi adjudicada à empresa CONSTRUIR e o contrato foi assinado em 01/10/96, devendo vigorar até 30/09/98 (conforme cláusula sexta da minuta do contrato à fl. 70 c/c o que foi declarado no item g da fl. 171). Assim, evidencia-se que houve parcial perda de subsistência do objeto destes autos, em razão do tempo decorrido na sua tramitação.

17.6.1 Além disso, não obstante as impropriedades mencionadas na licitação em comento, entendemos que não há interesse público em anular a licitação nem em interromper a contratação vigente, tendo em vista os prejuízos que tal ato ocasionaria para a Administração. Haveremos de sopesar, nesta oportunidade, a conveniência de se manter o contrato, à vista da prevalência dos princípios do interesse público e da economicidade sobre os da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, afrontados na licitação em comento.

17.7 Outrossim, entendemos que não caibam sanções aos responsáveis

pelas falhas ocorridas na licitação inquinada, haja vista que não foi constatado dano ao erário nem má-fé na atuação da Comissão de Licitação e do Ordenador de Despesa, que, a despeito de agirem sem o formalismo administrativo e o rigor legal, atuaram no sentido de favorecer maior competitividade ao certame, de forma a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração.

17.7.1 As impropriedades havidas são passíveis de determinações à Unidade representada, a fim de prevenir a ocorrência de situações semelhantes, a exemplo do que decidiu o Tribunal, em Sessão de 19/02/97, ao apreciar o processo TC 011.423/96-0, quando deliberou inter alia: 'determinar ao Banco do Brasil S.A. que, quando da realização de licitação para contratação de serviços ou obras de engenharia, observe, além do disposto no art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, as prescrições dos arts. 15 e 58 da Lei n.º 5.194, de 24.12.1966, no tocante ao registro ou inscrição dos licitantes em entidade profissional competente' (Decisão n.º 53/97-Plenário - Ata n.º 05/97).

VIII

18 Ex positis, propomos:

18.1 Conhecer da presente Representação formulada nos termos do art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU c/c o art. 38 da Resolução n.º 77/96-TCU, para considerá-la, no mérito, procedente.

18.2 Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Ordenador de Despesa do CIAGA, Sr. Marco Antônio Gonçalves Bompert, e pela Comissão de Licitação do exercício de 1996, composta pelos Srs. Augusto César Castro Moniz de Aragão Júnior (Presidente), Ricardo José Castro Ramos, Tito Lívio Corrêa Sodré, Marcelo Xavier Milward, Antônio Santos Maia, George David Nascimento Barbosa e Antônio Cosme da Fonseca Neto (membros).

18.3 Acolher as razões de justificativa apresentadas pelas empresas DINÂMICA Empresa de Serviços Gerais LTDA. e BANDEIRANTES do Rio Conservação e Limpeza LTDA.

18.4 Determinar ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha:

a) observar, quando da realização de licitações para contratação de serviços, além do disposto no art. 30, inciso I, da Lei n.º

8.666/93, as prescrições dos arts. 15 e 58 da Lei n.º 5.194, de 24/12/66, no tocante ao registro ou inscrição dos licitantes em entidade profissional competente;

b) abster-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas que estabeleçam critério de julgamento que não conduza necessariamente à escolha da proposta mais vantajosa (como é o caso do subitem 8.2 do Edital da Concorrência n.º 40/96), bem como de cláusula que estabeleça exigência não prevista em lei, a exemplo do item 23.9 do aludido



instrumento convocatório;

c) atentar para a vedação de se efetuar retificações nas propostas de licitantes, tendo em vista os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.666/93), desclassificando as propostas licitatórias que não atenderem aos requisitos do edital;

d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias;

e) observar as normas emanadas do Poder Executivo que disciplinam a contratação de serviços executados de forma contínua (Decreto n.º 2.031/96, Instrução Normativa/MARE n.º 13/96 e Portaria/MARE n.º 3.194/96).

18.5 Encaminhar cópia da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha e às empresas DINÂMICA Empresa de Serviços Gerais LTDA. e BANDEIRANTES do Rio Conservação e Limpeza LTDA.

18.6 Juntar o presente processo às contas do CIAGA, relativas ao exercício de 1996, nos termos do art. 194, § 1.º, do Regimento Interno."

É o Relatório.

Voto:

Ressalvando, apenas, a edição do Decreto nº 2.271/97, que revogou o Decreto nº 2.031/96, e a edição da IN/MARE nº 18/97, que substituiu a IN/MARE nº 13/96, acolho, em essência, pelos seus lícitos fundamentos, o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Assunto:

VII - Representação

Relator:

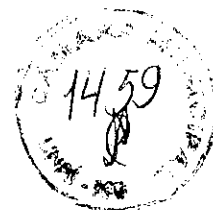
HOMERO SANTOS

Unidade técnica:

3ª SECEX

Quórum:

Ministros presentes: Humberto Gulmarães Souto (na Presidência).
Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero Santos



(Relator), Bento José Bugarin, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Sessão:

T.C.U., Sala de Sessões, em 26 de maio de 1999

Decisão:

O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Ordenador de Despesa do CIAGA, Sr. Marco Antônio Gonçalves Bompert, e pelos membros da Comissão de Licitação do exercício de 1996, composta pelos Srs. Augusto César Castro Moniz de Aragão Júnior (Presidente), Ricardo José Castro Ramos, Tito Lívio Corrêa Sodré, Marcelo Xavier Milward, Antônio Santos Maia, George David Nascimento Barbosa e Antônio Cosme da Fonseca Neto;

8.3 acolher as razões de justificativa apresentadas pelas empresas DINÂMICA Empresa de Serviços Gerais LTDA. e BANDEIRANTES do Rio Conservação e Limpeza LTDA.;

8.4 determinar ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha que:

- a) observe, quando da realização de licitações para contratação de serviços, além do disposto no art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, as prescrições dos arts. 15 e 58 da Lei n.º 5.194, de 24/12/66, no tocante ao registro ou inscrição dos licitantes em entidade profissional competente;
- b) abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas que estabeleçam critério de julgamento que não conduza necessariamente à escolha da proposta mais vantajosa (como foi o caso do subitem 8.2 do Edital da Concorrência n.º 40/96), bem como cláusula que estabeleça exigência não prevista em lei, a exemplo do Item 23.9 do aludido instrumento convocatório;
- c) atente para a vedação de se efetuar retificações nas propostas de licitantes, tendo em vista os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.666/93), desclassificando as propostas licitatórias que não atenderem aos requisitos do edital;
- d) observe, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias;
- e) observe, com rigor, as normas emanadas do Poder Executivo que

1850

disciplinam a contratação de serviços executados de forma contínua, em especial o Decreto n.º 2.271/97 e a Instrução Normativa/MARE n.º 18/97; 8.5 encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha e às empresas DINÂMICA Empresa de Serviços Gerais LTDA. e BANDEIRANTES do Rio Conservação e Limpeza LTDA.;

8.6 juntar o presente processo às contas do CIAGA, relativas ao exercício de 1996, nos termos do art. 194, § 1.º, do Regimento Interno.



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - EPP

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO



Unai, 20 de dezembro de 2018.

Ilmo. Sr. Marcelo Lapesqueur Torres, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Unai.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2018;
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2018.

AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.647.287/0001-11, com sede na Rua Padre Bené, Bairro Bom Pastor, na cidade de Paracatu/MG, por seu representante legal devidamente identificado dentro do processo licitatório, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - 20/12/2018, 14h55

Avanço Prestação de Serviços Eirele - EPP

CNPJ: 16.647.297/0001-11 - Ins. Est.: 002253155.0046

End.: Rua Padre Bené, Nº 261, Bairro Bom Pastor, Cidade de Paracatu-MG - CEP: 38600.000

E-mail: avanco.dias@yahoo.com.br - Fone: (38)3804-4644

Banco: SINCOB Credipar - banco 756

Agência: 4119 Conta Corrente: 24.182-2



AVANÇO



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - EPP

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma por não ter apresentado documentos de identificação do proprietário, e por não ter apresentado atestado de capacidade técnica condizente com o edital no que se refere à prestação de serviços de manutenção do aterro controlado.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente equivocada.

Senão observemos:

De acordo com o edital, exige-se a apresentação da carteira de identidade e CPF dos sócios e de quem representará junto a licitação, dentro das informações retirados do edital foi apresentado a Carteira de Trabalho do Sócio, para a comprovação exigida, pois, qualquer documento oficial com foto que possui a numeração do RG e CPF serve para identificação.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, encontra-se na documentação de habilitação, autenticado pelo dito órgão, sendo assim, atendendo ao exigido no Edital.

Em relação a capacitação técnica, a Lei fala que só poderá ser exigido capacidade técnica dos serviços de maior relevância, e como o processo é julgamento por preço global, e a operação de aterro controlado não representa sequer 15% do valor estimado, sua exigência seria desnecessária como comprovação de capacidade técnica.

Avanço Prestação de Serviços Eirele - EPP

CNPJ: 16.647.297/0001-11 - Inc. Est.: 002253155.0046
End.: Rua Padre Bené, Nº 261, Bairro Bom Pastor, Cidade de
Paracatu-MG - CEP: 38600.000

E-mail: avanco.dias@yahoo.com.br - Fone: (38)3804-4644



Banco: SINCOB Credipar - banco 756
Agência: 4119 Conta Corrente: 24.182-2



AVANÇO



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - EPP

Nesse contexto, impende destacar que a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O D. Tribunal de Contas da União - TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Assim sendo, uma vez que a recorrente demonstrou nos documentos acostados no processo, a identificação do sócio por meio da cópia da carteira de trabalho, e também da capacitação técnica exigida em Lei para executar os serviços ora licitados.

Avanço Prestação de Serviços Eirele - EPP

CNPJ: 16.647.297/0001-11 - Inc. Est.: 002253155.0046
End.: Rua Padre Bené, N° 261, Bairro Bom Pastor, Cidade de
Paracatu-MG - CEP: 38600.000

E-mail: avanco.dias@yahoo.com.br - Fone: (38)3804-4644



Banco: SINCOB Credipar - banco 756

Agência: 4119 Conta Corrente: 24.182-2



AVANÇO



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - EPP

III - DO PEDIDO

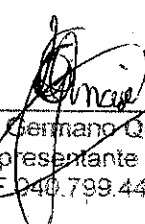
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a equivocada decisão, como de rigor excessivo, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Unai, 20 de dezembro de 2018.


Dalemor Germano Querido Maia
Representante Legal
CPF 040.799.446-75

Avanço Prestação de Serviços Eirele - EPP

CNPJ: 16.647.297/0001-11 - Inc. Est.: 002253155.0046
End.: Rua Padre Bené, Nº 261, Bairro Bom Pastor, Cidade de
Paracatu-MG - CEP: 38600.000

E-mail: avanco.dias@yahoo.com.br - Fone: (38) 3804-4644



Banco: SINCOB Credipar - banco 756

Agência: 4119 Conta Corrente: 24.182-2

CARTA DE CREDENCIAMENTO

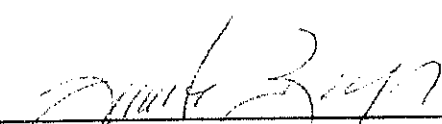
Unai-MG, 20 de dezembro de 2018

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI-MG
Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 004/2018.

Prezados Senhores,

O abaixo assinado, o Sr. **DUARTE NUNO DE VIANA OLIVEIRA BRAGA**, Português, ocupando o cargo de Diretor Presidente, portador da cédula de identidade registro geral número **V850510-D** e do CPF nº **235.898.608-98**, na qualidade de representante legal pela empresa **Consita Tratamento de Resíduos S/A**, vem, pela presente, informar a V.S^{as} que o senhor **Kaio César da Silva de Jesus**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº **17.642.677 - SSP/MG** e CPF nº **510.830.196-00**, é a pessoa designada para protocolar o recurso administrativo referente ao julgamento de habilitação da concorrência Nº **004/2018**, na qual esta empresa é um dos licitantes.

Atenciosamente,



Duarte Nuno de Oliveira Braga
Diretor Presidente
RG: **V850510-D / CGPI/DIREX/DP**
CPF: **235.898.608-98**

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - 20/12/2018 16:44

**RECURSO ADMINISTRATIVO
FASE DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA 004/2018**

A/C

Sra. Ana Mari Mânica.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de Unai/MG

Síntese do objeto da licitação: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do município de UNAI – MG.

Consita Tratamento de Resíduos S.A., inscrita no CNPJ (MF) sob n. 16.565.111/0001-85, estabelecida à Rua Santa Catarina ,894 – Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30170-084, vem, respeitosamente, apresentar, a tempo e modo, RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, em conformidade com o art. 109, I, “a” da Lei Federal 8.666/93 e Seção XIV do edital de licitação, diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Aos 13 dias do mês de dezembro deste ano, fomos cientificados do seguinte julgamento de habilitação promovido pela Comissão Permanente de Licitação:

HABILITADOS
Consita Tratamento de Resíduos S/A;
RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli
Carlos Renato Clementino Rocha
PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli-ME
Golden Ambiental e Construções Eireli - EPP
Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A.
INABILITADOS
Construtora Alicerce MG Ltda.
Avanço Prestação de Serviços Eireli-EPP

Servir cada vez melhor.



Entretanto, apesar de respeitarmos a decisão da i. Comissão, tal julgamento deverá ser revisto, em face do não atendimento das exigências editalícias pelos seguintes licitantes habilitados:

- RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli;
- Carlos Renato Clementino Rocha;
- PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli-ME;
- Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A;
- Golden Ambiental e Construções Eireli – EPP.

Têm-se que o presente recurso é tempestivo, em face da data limite do dia 20.12.18 para a sua propositura, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em lei, contado da ciência do julgamento, no caso do dia 13.12.18.

Eis os fatos. Passamos a apresentar as fundamentações que justificam a inabilitação dos licitantes citados.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública deve zelar pelo cumprimento das regras editalícias, ao qual se encontra vinculada à luz do art. 41 da Lei Federal 8.666/93 transcrito abaixo, aplicando, indistintamente a todos os licitantes, as exigências do instrumento convocatório, privilegiando o tratamento igualitário, sob pena de ilegalidade, quebra da isonomia e imparcialidade do procedimento licitatório.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste diapasão, não há que se falar em flexibilização de regras sob pena de ilegalidade, desrespeito a direito de terceiros e quebra da isonomia do processo. Neste sentido os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União e art. 41 da Lei Federal 8.666/93:

“zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 2387/2007 Plenário do TCU

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 1286/2007 Plenário do TCU

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 112/2007 Plenário do TCU

Registre-se a impossibilidade de recebimento de documentação que originariamente já deveria ter sido entregue pelo licitante, aceitando apenas em sede de diligências, a sua confirmação ou apresentação de esclarecimentos. As causas apontadas de descumprimento neste recurso não são passíveis de saneamento, registrando desde já o nosso pedido à i. Comissão que observe as regras editalícias sem qualquer flexibilização.

Dessa forma, todos os licitantes que não atenderem na íntegra as regras do edital de licitação, devem ser **INABILITADOS**, sob pena de ilegalidade do certame licitatório e tratamento diferenciado a licitantes, sendo desnecessário aprofundarmos em tal discussão, em face dos princípios aplicáveis às licitações públicas.

II.1. Da inabilitação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A. ("QUEBEC").

Na Seção do VIII – Da Habilitação – do edital, consta como exigência, para fins de habilitação Jurídica, a exigência de apresentação pelo licitante de:

"Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Por se tratar de Sociedade Anônima, a empresa QUEBEC era obrigada a apresentar os documentos de eleição de seus administradores.

Entretanto, considerando a documentação de habilitação apresentada pela empresa QUEBEC, constatamos que tal exigência foi atendida apenas para o seu Diretor Presidente. Para o Diretor Administrativo Financeiro, que também compõe a Administração da Sociedade, por força do art.16º do Estatuto Social da Companhia, tal exigência foi descumprida, devendo a empresa QUEBEC ser inabilitada, sem qualquer ressalva.

II.2. Da inabilitação da empresa RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli ("RG")

A empresa RG deve ser inabilitada no processo por descumprimento da exigência abaixo, solicitada como condição para a Qualificação Técnica (Seção VIII) do edital no processo:

"Certidão de Registro e Quitação, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da empresa licitante e de seu(s) responsável (is) técnico(s), da região a que estiver(em) vinculado(s)." (Grifo nosso)

Conforme se depreende de tal dispositivo, o licitante deveria além da sua certidão, apresentar as certidões de todos os seus Rts – Responsáveis Técnicos. Ao analisarmos a documentação entregue pela empresa constatamos que a mesma não cumpriu tal exigência, limitando-se a apresentar a do Sr. Rafael Alvares Guimarães, deixando de apresentar as certidões do CREA dos demais RTs vinculados à sua empresa:

- Dalton Ribeiro Rocha;
- Edson de Freitas Cordeiro;
- Fabio Pereira Guimarães;
- Aline Bornachi Guimarães;



Também se insurge contra a habilitação técnica da empresa no tocante à atestação técnica. Para que a empresa comprove totalmente o cumprimento do exigido para atestação faz-se necessária considerar o atestado expedido pela Prefeitura de Barbacena (fls. 56 e 57 da numeração da empresa) no qual o responsável técnico indicado, Sr. Willy Martins Carneiro Júnior não se encontra no rol dos responsáveis do licitante, devendo tal situação ser considerada pela i. Comissão. Tal situação deve ser verificada, uma vez que o CREA/MG admite no máximo a vinculação do RT em 03(três) empresas, admitindo-se mais uma, no caso a sua Eireli. Tal situação impacta nas ARTs necessárias, ao mesmo tempo que pode inabilitar licitante que deve comprovar na data do certame possuir todas as condições exigidas para a habilitação, não se admitindo alterações e saneamentos futuros. Apenas como analogia, podemos citar as demais documentações dos licitantes originariamente habilitados no processo em que os Rts indicados encontram-se devidamente vinculados e registrados nas certidões da empresa junto ao CREA.

II.3. Da inabilitação da empresa PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli-ME ("PS DELTA")

A empresa PS DELTA deve ser inabilitada no processo por descumprimento da exigência abaixo, solicitada como condição para a Qualificação Técnica (Seção VIII) do edital no processo:

"Certidão de Registro e Quitação, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da empresa licitante e de seu(s) responsável (is) técnico(s), da região a que estiver(em) vinculado(s)." (Grifo nosso)

Conforme se depreende de tal dispositivo, o licitante deveria além da sua certidão, apresentar as certidões de todos os seus Rts - Responsáveis Técnicos. Ao analisarmos a documentação entregue pela empresa constatamos que a mesma não cumpriu tal exigência, limitando-se a apresentar a do Sr. Paulo de Oliveira Silva, deixando de juntar a certidão do Sr. Edimar Benedito Rodrigues Soares.

Também se insurge contra a habilitação técnica da empresa no tocante à atestação técnica. O objeto dos serviços constantes no único atestado apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro, é incompatível com o objeto desta licitação, tratando-se de serviços de obras e terraplanagem conforme se extrai das CATs respectivas do atestado em questão.

Não obstante tal fato, o atestado apresentado não comprova a realização dos seguintes serviços exigidos nos atestados:

- raspagem de ruas;
- pinturas de guias;
- capina manual;
- capina química
- operação e manutenção do aterro

Desta forma, mesmo se, por absurdo, admitirmos a utilização de atestado incompatível com o objeto do certame, também a empresa PS Delta não atenderia as exigências para de atestação para alguns serviços, devendo, portanto, ser inabilitada.

II.4. Da inabilitação da empresa Carlos Renato Clementino Rocha ("CARLOS")

A empresa CARLOS deve ser inabilitada no processo por não ter apresentado as DREs exigidas para fins de qualificação econômica financeira. Mesmo que zeradas em face da recente abertura da empresa, as mesmas foram exigidas, não sendo ressalvado nenhuma situação excepcional de empresa.

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (Grifo nosso)

Também se insurge contra a habilitação técnica da empresa no tocante à atestação técnica. A empresa CARLOS não comprova nos atestados apresentados a realização dos serviços de capina química descumprindo as exigências de atestação.

II.5. Da inabilitação da empresa Golden Ambiental e Construções Eireli – EPP ("GOLDEN")

A empresa GOLDEN deve ser inabilitada no processo por não comprovar nos atestados apresentados a realização dos seguintes serviços exigidos no edital:

- Raspagem de ruas;
- Pintura de guias;
- Capina manual;
- Capina química.

Dessa forma, comprova-se o não atendimento pela empresa GOLDEN da exigência de atestação, devendo a mesma ser julgada inabilitada no processo.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos o DEFERIMENTO do presente Recurso Administrativo, seja em sede de juízo de retratação pela Comissão ou pela Autoridade Superior Competente, com vistas à inabilitação dos seguintes licitantes:

- RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli;
- Carlos Renato Clementino Rocha;
- PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli-ME;
- Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A.;
- Golden Ambiental e Construções Eireli – EPP.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2018.

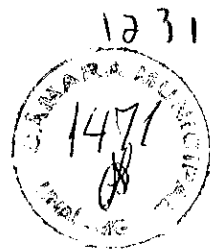
CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A.

Duarte Nuno Viana de Oliveira Braga
Diretor Presidente

Izauro Vaz Custódio
Diretor Administrativo



Construtora Alicerce Ltda



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG**

Processo Licitatório n.º 162/2018

Concorrência n.º 04/2018

A Construtora Alicerce MG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.971.150/0001-92, Inscrição Estadual 5708273710061, Inscrição Municipal 4.859-3, endereço eletrônico: alicerceconstrutora@bol.com.br sediada na Rua Vereador José Valério, N.º 331, Maracanã - Salinas (MG), através do seu representante legal, Admilson Santos Gonçalves, RG n.º MG-11.020.295, CPF n.º 055.724.396-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - 21/12/2018 10:56

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da v. Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de UNAÍ/MG, ora Recorrida, inscrita no CNPJ n.º 18.125.161/0001-77, com sede na Praça JK, s/ n.º, Centro - endereço eletrônico: www.prefeituraunai.mg.gov.br, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

CONDIÇÕES INICIAIS:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO.**

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Enedir Santo Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



O respeitável julgamento do Recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o que será avaliado é a clara habilitação do Recorrente e não a sua proposta mais vantajosa”.

II – DOS FATOS:

No dia 13 de dezembro de 2018, conforme Ata do certamente licitatório em comento, reuniu na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Unaí a Recorrente e demais concorrentes para propor o melhor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do município de Unaí - MG, compreendendo varrição manual e mecânica, capina manual, química e mecânica, coleta de lixo doméstico e comercial, manutenção do aterro controlado e locação e contêineres, regido pelas regras do Edital de Concorrência n.º 004/2018 – Processo Licitatório n.º 162/2018.

Na fase de documentos de habilitação, a Comissão de Licitação, após abrir e conferir o primeiro envelope (documentos de habilitação) da empresa Recorrente constatou que o Atestado de Capacidade Técnica por esta apresentada não é condizente com o Edital no tocante à prestação de serviços de manutenção do aterro controlado, e, também, por não está descrito com objeto no contrato, além de apresentar a

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneida Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



CND Federal vencida, todavia, neste quesito, enquadra o disposto na Lei Complementar 123/2006.

Mediante esta alegação, decidiu a Recorrida inabilitar a empresa Recorrente.

Por todo exposto, é que a Recorrente demonstrará pelas razões que o direito lhe assiste para que o seu pleito, no mérito, seja acolhido.

III – DOS FUNDAMENTOS

Conforme relatado, a Recorrida fundamenta a desclassificação da Recorrente do certame alegando que esta apresentou o Atestado de Capacidade Técnica não condizente com o Edital no tocante à prestação de serviços de manutenção do aterro controlado, e, também, por não está descrito com objeto no contrato.

Data máxima vênia, ousamos divergir desse entendimento.

Senão vejamos.

A alegação que a Recorrente não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, no tocante a manutenção do aterro controlado, comporta o entendimento que o conjunto de atestados técnicos apresentados demonstra que a empresa tem larga experiência no trato com resíduos sólidos.

Nesse sentido, a capacitação técnica é dividida em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-operacional e que se objetiva em demonstrar que a pessoa jurídica está revestida de toda habilidade para execução de obras e serviços (vide art. 30, inciso II da Lei acima). Comprova-se essa habilidade por meio de atestados de aptidão

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneida Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado e com registro nas entidades profissionais competentes. A segunda modalidade trata da qualificação técnico-profissional que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

O Recorrente entende que ao apresentar os seus atestados técnicos comprovou que tem experiência para executar os serviços licitados e que dispõe de profissional técnico compatível. Nessa observação, injusto seria a sua desclassificação quando a clareza dos atestados é estreme de dúvidas.

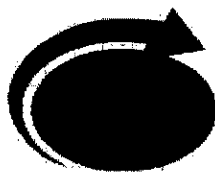
Nesse diapasão, cumpre trazer à baila o entendimento doutrinário sobre essa questão nas palavras do ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

"(...) O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer (...)." (Grifos nossos)

Em sentido semelhante caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

"(...) Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências

Eneides Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



*se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado(...).
(Grifos nossos)*

Nessa esteira, a alegação da Recorrida que a Recorrente não comprovou ter capacidade técnica que a torne habilitada para o objeto licitado é passível de comprovação em todos os atestados.

Noutro giro, a definição clara e precisa do Edital é indispensável ao bom andamento do certame. A Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, previu que a finalidade da licitação é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa. Já o § 1º do mesmo artigo, determinou a proibição aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que "restringam ou frustrem o seu caráter competitivo" ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, in verbis:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Assim, toda e qualquer exigência ou **omissão** cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo. Motivo pelo qual consideramos que a exigência editalícia de atestado técnico no que tange exclusivamente à comprovação de aterro sanitário controlado é medida que restringe empresas interessadas e, com efeito, dificulta a administração pública obter o preço mais vantajoso em razão da pouca concorrência de ofertantes..

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneida Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



Nesse sentido, tal incongruência tornou o edital sem clareza, contrariando o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, com isso induziu a Recorrente a um raciocínio equivocado gerando dupla interpretação, o que configurou aliá-lo do certame, como também outro concorrente. Consequentemente afasta um maior número de potenciais fornecedores na licitação.

Quanto a clareza dos editais nas condições de habilitação, o TCU já ordenou o seguinte após análise de edital:

"(...) 9.3. determinar ao Banco do Brasil - [...] que se abstenha de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV (CFTV) Digital DVR, como verificado no Pregão Eletrônico 2007/32229. (AC-2377-25/08-2 Sessão: 22/07/08 Grupo: I; Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Fiscalização)" (g.n.)

Analisando o feito, verifica-se que a Recorrente não deve ser desclassificada desse procedimento licitatório, pois não deixou de apresentar nenhum documento indispensável à aferição que possibilitasse atender todas as exigências do Edital e, ainda que tivesse deixado de anteder, foi a falta de clareza do Edital em não detalhar quais os profissionais técnicos exigidos para a referida licitação.

Alega também a Recorrida que a Recorrente não possui o CNAE compatível descrito no objeto do contrato.

Todavia, essa afirmação é passível de comprovar que a Recorrente tem sim objeto descrito no contrato.

Isso porque ao consultar no site do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=3>

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneides Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



811400) o CNAE n.º 38.11-4-00 – “Coleta de resíduos não-perigosos” que está no CNPJ da Recorrente constata-se que na subclasse do item tem a descrição compatível com o contrato. Para fins de comprovação, observa-se:

IBGE | Censia | Busca online

https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=98&subclasse=3811400

uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasse CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas.

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasse CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades Estrutura

classificação

CNAE-Subclasse 2.2

buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO

Divisão: 38 COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAS

Grupo: 38.1 Coleta de resíduos

Classe: 38.11-4 Coleta de resíduos não perigosos

Subclasse: 3811-400 Coleta de resíduos não perigosos

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc;
- a coleta de materiais recuperáveis;
- a coleta de resíduos em pequenas feiras públicas

Esta subclasse compreende também:

- a coleta de entulhos e rejeitos de obras e de demolições
- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões

Por fim, quanto à alegação da CND Federal vencida, a Recorrente faz jus ao disposto no §1º do art. 43, da Lei 123/2006.

Portanto, por todos os meios de direito que o Recorrente demonstrou, a decisão da Recorrida merece ser reformada, haja vista que está demonstrado que, no mérito, merece o Recorrente ter o seu recurso atendido e continuar no pleito classificatório da Concorrência de n.º 04/2018 uma vez que atende ao edital com o Atestado de Capacidade Técnica, apresenta no seu contrato o objeto descritivo ao CNAE que

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneide Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



demonstra a compatibilidade e está acobertado pela lei de microempresas no que se refere a CND Federal vencida.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, o Recorrente requer que:

a) Seja recebido e processado o presente Recurso, no exato termo art. 109, §4º, da Lei nº 9666/93 ;

b) Seja no mérito julgados procedentes todos os pedidos formulados pela empresa CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA, por estarem em consonância com a legislação pátria e homologando a presente licitação.

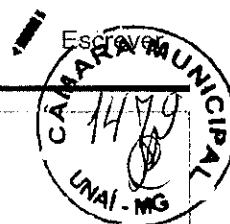
Nesses Termos,

Pede deferimento.

Salinas, 20 de dezembro de 2018.

Eneida Santa Gonçalves

Construtora Alicerce MG Ltda.



(3)

cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Entrada (3)

Enviados

Rascunhos

Lixeira

Spam (1)

Q★ Destacados

Q✉ Não lidos

📁 Arquivado

Editar pastas | Adicionar

★ RECURSOS

De: cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Para: alicerceconstrutora@bol.com.br avanço.dias@yahoo.com.br

andre@gruporg.eng.br tecnico@consita.com.br

goldenambiental@gmail.com.br

licitacoes@quebecambiental.com.br psdelta@hotmail.com

Enviado em: 21/12/2018 | 15:06

Baixar anexos

📎 REC.CO... .pdf 13.4 MB

📎 REC.AVAN... .pdf 6.4 MB

Boa tarde à todos!

Conforme mencionei, e em cumprimento ao art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, segue anexo todos os recursos protocolizados relativos à Concorrência nº 004/2018, serviços de zeladoria, informo que o prazo para impugnação iniciará no dia 26/12/2018, ou seja, expirará no dia 03/01/2019, e também, caso interessem em apresentar impugnação deverá ser protocolizada.

Atenciosamente.

Fabio Vagner de Meneses

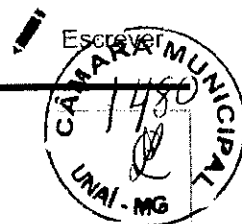
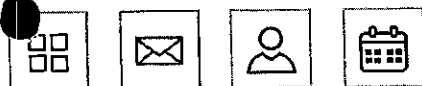
Secretário da CPL



11/01/2019

MAI UM RECURSO - cpl@prefeituraunai.mg.gov.br - Webmail

1340



(3)

cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Entrada (3)

Enviados

Rascunhos

Lixeira

Spam (1)

Q★ Destacados

Q✉ Não lidos

📁 Arquivado

Editar pastas | Adicionar

★ MAI UM RECURSO

De: cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Para: alicerceconstrutora@bol.com.br avanço.dias@yahoo.com.br

andre@gruporg.eng.br tecnico@consita.com.br

goldenambiental@gmail.com.br

licitacoes@quebecambiental.com.br psdelta@hotmail.com

Enviado em: 21/12/2018 | 15:14

Baixar anexos

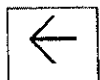
📎 REC.ALI... .pdf 17.0 MB

Boa tarde á todos!

Conforme mencionei, e em cumprimento ao art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, segue anexo mais um recurso...

Att. Fabio Meneses





Escrever



(3)

cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Entrada (3)

Enviados

Rascunhos

Lixeira

Spam (1)

Q★ Destacados

Q✉ Não lidos

📁 Arquivado

Editar pastas | Adicionar

★ OUTRO RECURSO

De: cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Para: alicerceconstrutora@bol.com.br avanço.dias@yahoo.com.br

andre@gruporg.eng.br tecnico@consita.com.br

goldenambiental@gmail.com.br

licitacoes@quebecambiental.com.br psdelta@hotmail.com

Enviado em: 21/12/2018 | 15:30

Baixar anexos

📎 RG.pdf .pdf 12.2 MB

Segue anexo mais um recurso.
Att. Fábio





Construtora Alicerce Ltda



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG**

Processo Licitatório n.º 162/2018

Concorrência n.º 04/2018

A Construtora Alicerce MG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.971.150/0001-92, Inscrição Estadual 570827371.00-61, Inscrição Municipal 4.859-3, endereço eletrônico: alicerceconstrutora@bol.com.br sediada na Rua Vereador José Valério, N.º 331, Maracanã - Salinas (MG), através do seu representante legal, Admilson Santos Gonçalves, RG n.º MG-11.020.295, CPF n.º 055.724.396-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da v. Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de UNAÍ/MG, ora Recorrida, inscrita no CNPJ n.º 18.125.161/0001-77, com sede na Praça JK, s/ n.º, Centro - endereço eletrônico: www.prefeituraunaí.mg.gov.br, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

CONDIÇÕES INICIAIS:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO.**

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Admilson Santos Gonçalves

81:11 8102/21/22 - 26/12/2018 15:18
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME



Construtora Alicerce Ltda



O respeitável julgamento do Recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o que será avaliado é a clara habilitação do Recorrente e não a sua proposta mais vantajosa”.

II – DOS FATOS:

No dia 13 de dezembro de 2018, conforme Ata do certamente licitatório em comento, reuniu na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Unai a Recorrente e demais concorrentes para propor o melhor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do município de Unai - MG, compreendendo varrição manual e mecânica, capina manual, química e mecânica, coleta de lixo doméstico e comercial, manutenção do aterro controlado e locação e contêineres, regido pelas regras do Edital de Concorrência n.º 004/2018 – Processo Licitatório n.º 162/2018.

Na fase de documentos de habilitação, a Comissão de Licitação, após abrir e conferir o primeiro envelope (documentos de habilitação) da empresa Recorrente constatou que o Atestado de Capacidade Técnica por esta apresentada não é condizente com o Edital no tocante à prestação de serviços de manutenção do aterro controlado, e, também, por não está descrito com objeto no contrato, além de apresentar a

Emelir Santos, Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



CND Federal vencida, todavia, neste quesito, enquadra o disposto na Lei Complementar 123/2006.

Mediante esta alegação, decidiu a Recorrida inabilitar a empresa Recorrente.

Por todo exposto, é que a Recorrente demonstrará pelas razões que o direito lhe assiste para que o seu pleito, no mérito, seja acolhido.

III – DOS FUNDAMENTOS

Conforme relatado, a Recorrida fundamenta a desclassificação da Recorrente do certame alegando que esta apresentou o Atestado de Capacidade Técnica não condizente com o Edital no tocante à prestação de serviços de manutenção do aterro controlado, e, também, por não está descrito com objeto no contrato.

Data máxima vênia, ousamos divergir desse entendimento.

Senão vejamos.

A alegação que a Recorrente não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, no tocante a manutenção do aterro controlado, comporta o entendimento que o conjunto de atestados técnicos apresentados demonstra que a empresa tem larga experiência no trato com resíduos sólidos.

Nesse sentido, a capacitação técnica é dividida em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-operacional e que se objetiva em demonstrar que a pessoa jurídica está revestida de toda habilidade para execução de obras e serviços (vide art. 30, inciso II da Lei acima). Comprova-se essa habilidade por meio de atestados de aptidão

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneida Santos Gonçalves

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME



Construtora Alicerce Ltda



fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado e com registro nas entidades profissionais competentes. A segunda modalidade trata da qualificação técnico-profissional que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

O Recorrente entende que ao apresentar os seus atestados técnicos comprovou que tem experiência para executar os serviços licitados e que dispõe de profissional técnico compatível. Nessa observação, injusto seria a sua desclassificação quando a clareza dos atestados é estreme de dúvidas.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila o entendimento doutrinário sobre essa questão nas palavras do ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

"(...) O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer (...)". (Grifos nossos)

Em sentido semelhante caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

"(...) Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências

Emedir Gomes Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado(...)".
(Grifos nossos)

Nessa esteira, a alegação da Recorrida que a Recorrente não comprovou ter capacidade técnica que a torne habilitada para o objeto licitado é passível de comprovação em todos os atestados.

Noutro giro, a definição clara e precisa do Edital é indispensável ao bom andamento do certame. A Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, previu que a finalidade da licitação é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa. Já o § 1º do mesmo artigo, determinou a proibição aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que "restringam ou frustrem o seu caráter competitivo" ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, in verbis:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Assim, toda e qualquer exigência ou **omissão** cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo. Motivo pelo qual consideramos que a exigência editalícia de atestado técnico no que tange exclusivamente à comprovação de aterro sanitário controlado é medida que restringe empresas interessadas e, com efeito, dificulta a administração pública obter o preço mais vantajoso em razão da pouca concorrência de ofertantes..

Eneides Gomes, Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



Nesse sentido, tal incongruência tornou o edital sem clareza, contrariando o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, com isso induziu a Recorrente a um raciocínio equivocado gerando dupla interpretação, o que configurou aliá-lo do certame, como também outro concorrente. Consequentemente afasta um maior número de potenciais fornecedores na licitação.

Quanto a clareza dos editais nas condições de habilitação, o TCU já ordenou o seguinte após análise de edital:

"(...) 9.3. determinar ao Banco do Brasil - [...] que se abstenha de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV (CFTV) Digital DVR, como verificado no Pregão Eletrônico 2007/32229. (AC-2377-25/08-2 Sessão: 22/07/08 Grupo: I; Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Fiscalização)" (g.n.)

Analisando o feito, verifica-se que a Recorrente não deve ser desclassificada desse procedimento licitatório, pois não deixou de apresentar nenhum documento indispensável à aferição que possibilitasse atender todas as exigências do Edital e, ainda que tivesse deixado de anteder, foi a falta de clareza do Edital em não detalhar quais os profissionais técnicos exigidos para a referida licitação.

Alega também a Recorrida que a Recorrente não possui o CNAE compatível descrito no objeto do contrato.

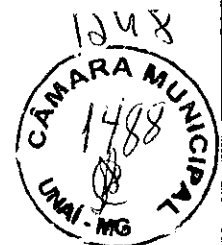
Todavia, essa afirmação é passível de comprovar que a Recorrente tem sim objeto descrito no contrato.

Isso porque ao consultar no site do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=3>

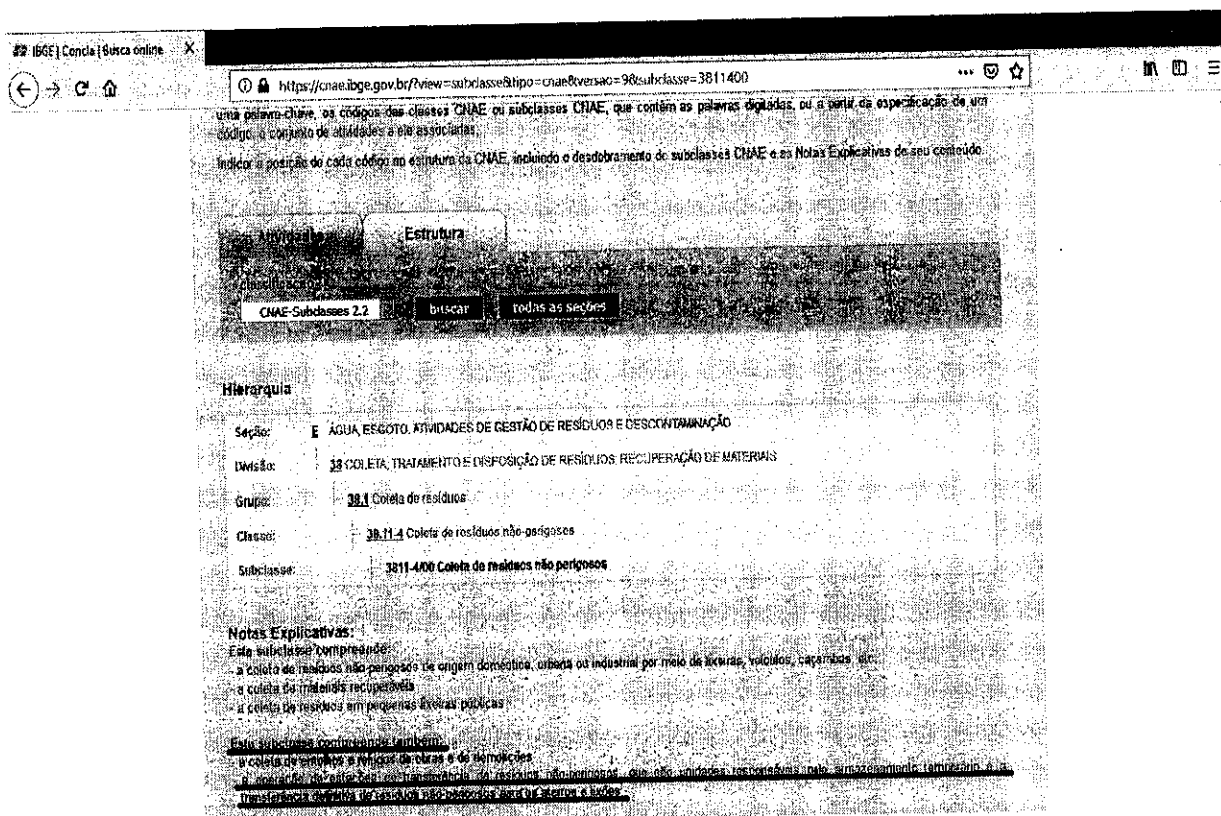
Eneides Gonçalves, Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



811400) o CNAE n.º 38.11-4-00 – “Coleta de resíduos não-perigosos” que está no CNPJ da Recorrente constata-se que na subclasse do item tem a descrição compatível com o contrato. Para fins de comprovação, observa-se:



Por fim, quanto à alegação da CND Federal vencida, a Recorrente faz jus ao disposto no §1º do art. 43, da Lei 123/2006.

Portanto, por todos os meios de direito que o Recorrente demonstrou, a decisão da Recorrida merece ser reformada, haja vista que está demonstrado que, no mérito, merece o Recorrente ter o seu recurso atendido e continuar no pleito classificatório da Concorrência de n.º 04/2018 uma vez que atende ao edital com o Atestado de Capacidade Técnica, apresenta no seu contrato o objeto descritivo ao CNAE que

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneides Gomes Gonçalves

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME



Construtora Alicerce Ltda



demonstra a compatibilidade e está acobertado pela lei de microempresas no que se refere a CND Federal vencida.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, o Recorrente requer que:

a) Seja recebido e processado o presente Recurso, no exato termo art. 109, §4º, da Lei nº 9666/93 ;

b) Seja no mérito julgados procedentes todos os pedidos formulados pela empresa CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA, por estarem em consonância com a legislação pátria e homologando a presente licitação.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Salinas, 20 de dezembro de 2018.

Eneides Santos Gonçalves

Construtora Alicerce MG Ltda.

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-MG



Prefeitura Municipal de Unaí - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº

20432/2018

Abertura:
28/12/2018

RECURSO

Protocolo

Solicitante: **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

Código: CGC/CPF: 09410984000153 RG:

Endereço: AV OLINDA, 960, SALA 411-N TORRE I SHOPPING LOZANDES,

Telefone: E-mail:

Origem: DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

REF A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA

MARCELO BRUNO FARIAS
DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>Deferido</i>	28-12-18	13	
02		14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07 <i>Exatidão: 2016</i>		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	



PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ,
ESTADO DE MINAS GERAIS.

GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.410.984/0001-53, com sede na Av. Olinda, numero 960, sala 411-B, Torre I, Shopping Lozandes, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, Telefone (62) 99146-3901, e-mail: goldenambiental@gmail.com, neste ato representada pela Sra. Robertta Reges dos Santos, devidamente inscrita no CPF sob o nº 995.034.761-00 que ao final subscreve, à presença de V. Sª, com fulcro no art. 38 inciso VII e art. 41 da Lei 8.666/93; apresentar;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa CONSSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A. da **Concorrência Pública numero 04/2018**, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do município de Unaí/MG.", pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor e ao final requerer;

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente CONTRARRAZÕES é tempestiva, conforme e-mail enviado em 26 de novembro de 2018 o prazo recursal expira em 03 de janeiro de 2019 nos termos do art. 41 § 3º da Lei Federal 8.666/93.

2 – RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

Alega a empresa CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A. que a licitante GOLDEM não comprovou atestados de capacidade técnica dos seguintes serviços: Raspagem de Ruas; Pintura de Guias; Capina Manual e Capina Química.

Golden Ambiental e Construções EIRELI – EPP
Av. Olinda, 960, Sala 411-B, Torre I, Shopping Lozandes, Park Lozandes,
Goiânia – GO, CEP 74.884-120
(62) 3087-1620
goldenambiental@gmail.com



Ora vejamos que os atestados apresentados apresentam similaridade com o objeto da licitação e são de maior grau de complexidade técnica, não se inabilita licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração:

04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE GOIÁS
CREA-GO



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

CERTIDÃO N.º 192/2006 - CAT
2ª VIA

PROTOCOLO N.º 60.127/2006

DESCRIÇÃO DO(S) SERVIÇO(S).....



EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COMPREENDENDO: VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES; COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ORIGINÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES); CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE GOIÂNIA.

PERÍODO:
DE 11/04/2000 a 31/12/2005 (1ª MEDIÇÃO A 70ª MEDIÇÃO)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para os devidos fins que a empresa GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 09.410.984/0001-53 através de seu responsável técnico, Sérgio Arnaldo da Silva, CREA 5235767/D-SP, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.097.857/0001-71, conforme contrato assinado entre as partes em 24 DE JANEIRO de 2017 (Contrato Nº 24/2017), serviços ambientais com características a seguir discriminadas.

1- DADOS DA OBRA/SERVIÇO

- 1.1- Objeto do Contrato: Contratação de Empresa para Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e seu Transporte até o Aterro Sanitário Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos;
- 1.2- Local de Realização dos Serviços: Ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO e seus Povoados e Subdistritos;
- 1.3- Período de execução: 24/01/2017 à 24/06/2017;
- 1.4- Proprietário: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO.

2- DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA

- 2.1- Razão Social: GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
- 2.2- CNPJ: 09.410.984/0001-53
- 2.3- Endereço: Avenida Brasil, nº 6335, Sala 01, Parque São João, Anápolis/GO.

3- DADOS DO RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S)

- 3.1- Responsável Técnico: Sérgio Arnaldo da Silva
- 3.2- CREA: 5235767/D-SP RNP: 26199044-9
- 3.3- Título: Engenheiro Civil / Técnico Edificações

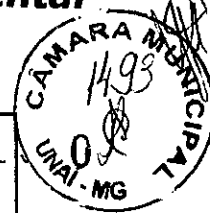
060



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 192/2006



Golden Ambiental e Construções EIRELI - EPP
Av. Olinda, 960, Sala 411-B, Torre I, Shopping Lozandes, Park Lozandes,
Goiânia - GO, CEP 74.884-120
(62) 3087-1620
goldenambiental@gmail.com



 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS		 CREA-GO
Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020180000044 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional SERGIO ARNALDO DA SILVA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: SERGIO ARNALDO DA SILVA RNP: 2801990449 Registro: 5235767/D-SP Título profissional: Engenheiro Civil		
Nº ART: 1020170225754..... Tipo: Obra ou serviço.. Registrada em: 11/12/2017 .. Baixada em: 21/12/2017 Forma de registro: Substituição à 1020170107448..... Participação técnica: Individual..... Empresa contratada: 16720 - GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.....		
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO/GO CPF/CNPJ: 00.097.957/0001-71		
Quadra QUADRA 33 - Número: 00000.. Bairro: CENTRO..... CEP: 72900-302 Quadra: 33..... Lote: 24..... Complemento: LOTE 24..... Cidade: SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO/GO-GD E-Mail: Fone: (61....)3626 3314... Contrato: 24/2017.. Celebrado em: 24/01/2017 Valor R\$: 1.050.000,00... Vinculada a ART: Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público Ação institucional: Órgão Público..		
Endereço da Obra/Serviço: Rua DIVERSAS RUAS, POVOADOS E DISTRITO Número: 0000.. Bairro: DIVERSOS..... CEP: 72900-000..... Quadra: DIVERSA.. Lote: Complemento: Cidade: SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO..-GO DIVERSOS.. Data de início: 24/01/2017 Previsão término: 30/08/2017 Coordenadas Geográficas: Finalidade: Ambiental Código/Obra pública: Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO/GO CPF/CNPJ: 00.697.957/0001-71 E-Mail: Fone: (61....) 35263314..		
Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO LIMPEZA URBANA, 1.520,00 TONELADAS POR MES;		
Observações: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E SEU TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS EM RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO/GO - CONFORME CONTRATO 24/2017 E SEU TERMO ADITIVO.		
Informações Complementares:		

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Conforme atestados apresentados resta mais que provado que a empresa **GOLDEM** executou serviços compatíveis com o objeto da licitação, e de complexidade superior.

Disciplina a lei que para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Golden Ambiental e Construções EIRELI - EPP
Av. Olinda, 960, Sala 411-B, Torre I, Shopping Lozandes, Park Lozandes,
Goiânia - GO, CEP 74.884-120
(62) 3087-1620
goldenambiental@gmail.com



Os serviços de Raspagem de Ruas; Pintura de Guias; Capina Manual e Capina Química compreendem dimensão e complexidade irrisórios quando comparados com os principais serviços objeto do contrato, tendo inclusive baixo valor significativo.

3 - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a Lei 8.666/93, a Concorrência Pública deve atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica.

Mediante todo o exposto, pelas fartas razões apresentadas, e do mais que certamente será suprido pela intervenção desta douta comissão, a empresa, requer a MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da Concorrência Pública numero 04/2018.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 28 de dezembro de 2018.

Robertta Ruyes dos Santos
GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP



Prefeitura Municipal de Unaí - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº

20431/2018

Abertura:

28/12/2018

RECURSO

Protocolo

Solicitante: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Código: CGC/CPF: 26921551000181 RG:

Endereço: AVENIDA OLINDA, 960, QUADRA H4 LTO1/03, PARK LOZANDES,

Telefone: 62 32460211 E-mail:

Origem: DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

REF A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA

MARCELO BRUNO FARIAS
DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>Deliberado</i>	<i>28-12-18</i>	13	
02		14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07 Exercício: 2018		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018

"Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG."

QUEBEC CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito na CNPJ sob o número 26.921.551/0001-81, com sede na Avenida Olinda, número 960, quadra H4, lote 01/03, andar 23, sala 2303/2307, bairro Lozandes, município de Goiânia/GO, comparece mui respeitosamente perante essa douta comissão, por meio de seu representante da devidamente constituído no instrumento de CREDENCIAMENTO, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, proposto pela empresa CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para ao final requerer;

TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente cumpre à recorrente demonstrar a tempestividade da sua insurgência, conforme se deflui a Recorrente fora intimada na data de 26/12/2018, via e-mail enviado em 21/12/2018 pelo Sr. Fabio Vagner de Meneses informando que o prazo de 5 (cinco) dias úteis começaria em 26/12/2018 e terminaria dia 03/01/2018, sendo assim a presente CONTRARRAZÕES é TEMPESTIVA, garantida pelo art. 109 § 3º da Lei Federal 8.666/93.

I - DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A. QUANTO FALTA DE REPRESENTAÇÃO.

A requerente afirma que a empresa QUEBEC AMBIENTAL deixou de apresentar os documentos de eleição de seus administradores, vejamos abaixo que fora apresentado todos os documentos exigidos na sessão do VIII – Da Habilitação – do Edital, para os fins de Habilitação Jurídica que comprovam a eleição do Diretor Presidente e da Diretoria Administrativa/Financeira:

1º Desde o a constituição do Estatuto Social o Diretor Administrativo/Financeiro é o Sr. Aurélio Oliveira Passos,

ESTATUTO SOCIAL DA
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
CONSOLIDAÇÃO.

CAPÍTULO I - NOME, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (por transformação da QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. É uma Sociedade Anônima de Capital fechado, regendo-se pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro jurídico no município de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Deputado Jamel Cecílio - quadra B22 lote 4E nº. 2.496 - mezaninos das salas B-161 A B-165 - Edifício Condomínio New Business Style - Jardim Goiás - Goiânia - Goiás - CEP 74.810-100, CNPJ/MF 26.921.551/0001-81 e registra JUCEG. NIRE 52300012988, com as filiais abaixo:

1. - Na Cidade Ocidental - GO - CEP 72880-970 - Quinhã 02 Gleba 1-C - Fazenda Santa Filomena, registrada na JUCEG sob nº. 52900527636 despacho em 02/01/2008;
2. - Cidade de São Simão - GO. CEP 75890-000 - Rua 73 quadra 40 lote 03 - bairro Centro, registrada na JUCEG sob nº. 52900613281 despacho em 07/07/2011;
3. - Cidade de Valparaíso de Goiás - GO. CEP 72870-103 - Quadra 03 CS-42 6º andar - Edifício Torre Center - Parque Valparaíso II, registrada na JUCEG sob nº. 52900623422 despacho em 08/11/2011,

Parágrafo Único - A Diretoria via reunião formal poderá, a qualquer momento, abrir filiais, sucursais, representações e afins em qualquer ponto do Território Nacional ou no Exterior.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto social o seguinte:

- a) - Elaboração e execução de projetos e obras de construção civil, saneamento, eletricidade, telecomunicações, sinalização viária e urbanas;
- b) - Consultoria técnica em geral;
- c) - Locação de mão-de-obra;
- d) - Locação de máquinas e equipamentos;
- e) - Administração de concessões e serviços públicos, direta ou indiretamente;
- f) - Implantação e operação de serviços de limpeza, onde for aplicável a variação manual e mecanizada; ajardinamento, plantio, replantio, manutenção com conservação e limpeza de parques, vias públicas, móveis, imóveis com higienização, desinfecção, coleta, transbordo, tratamento e a destinação para os resíduos sólidos urbanos (domésticos), do serviço de saúde (hospitais), da construção civil (entulhos) e afins;

(...)

Goiânia (GO), 17 de setembro de 2013

CELMA PASSOS MARTINS

AURELIO OLIVIERI PASSOS

Levany Eustáquio Oliveira Reis
OAB-GO 10071.

19. OFICINA DE NOTAS FISCAIS DE FREITAS LEITÃO-TABELA
Rua do Comércio, 89, Centro (0276) 2400-1111
~~RECONHECIMENTO FISCAL PÚBLICO Nº 1~~
~~TABELA CADASTRO GERAL DE IMÓVEIS~~
~~CUNHA DO ZILDO DE CARVALHO~~
~~IMPLANTADO EM 1974~~
~~MAI 1974 - 1975~~
~~EACN24493-EBR Comece em http://www3.trj.jus.br/extrados~~

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Taboão
Rua João de Azevedo, 157 - São Carlos - Goiás - GO - Fone: (031) 3215-8066
02725730272 (031) 32000884; 027230272 (031) 32000884 - E-MAIL: m.
martins@clotildeperreira.com.br
Reconheço as assinaturas indicadas de: CELMA PASSOS
MARTINS e AURELIO OLIVEIRA PASSOS (letra em: minha
presença. Dou fe: 10/11/2013 - 0040. Goiânia, 18 de setembro
de 2013 - 09:47:16h. 2013) _____ da Variedade.
Em Teste: _____
Juliana Cavalli Gonçalves Bezerra, Raciocínio

Juliane Calista Gonçalves Bezerra Jacovento

JUROS Junta Comunal de Estado de Guías

CERTIFICADO REGISTRADO 37/08/2010
SQB D NÚMERO 54131728411
Protocolo 13172281-1
Escripción 12 3 0061208/8
JURADO COMUNITARIO 3 CERCANÍA ASISTENCIAL
RECEBIDO 145-10440 - JAIMA JIMENEZ DE LA CRUZ
SECRETARÍA DE SALUD

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabella
Rua João de Abreu, 167 - Bairro Costa - Goiânia - GO - Fone: (031) 4056500
20262800071/000499568 - <https://www.cadastrosimuladordf.com.br>
CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FE. 485670 - 0043
Goiânia, 11 de outubro de 2019.  
Arnal Cavalcante de Assunção - Escrivão

C. 012

2º Em ato continuo as reuniões na Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 23 de junho de 2014, reafirma que ocupa o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro o Sr. Aurélio.

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
CNPJ 26.921.551/0001-81
NIRE 52300012988/
01/2014

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2014.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), às 14:00 (quatorze horas), na sede social da Sociedade, à Avenida Deputado Jamel Cecílio - quadra B22 lote 4E nº. 2.496 - mezaninos das salas B-161 A B-165 - Edifício Condomínio New Business Style - Jardim Goiás - Goiânia - Goiás - CEP 74.810-100, reuniram-se os acionistas da **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, compondo 100% do Capital Social, o que de "per si sana" a falta de Editais e Avisos nos termos do artigo 124 da Lei 6.404/76. A assembleia ordinária foi presidida pela acionista majoritária, Diretora presidente, Sra. **CELMA PASSOS MARTINS** que no ato, nomeou o Sr. **AURÉLIO OLIVIERI PASSOS** para secretariá-la no assunto a ser apresentado para deliberações. Abertas os trabalhos, a pauta ORDINÁRIA, foram apresentados aos acionistas os seguintes termos para apreciação, discussão e aprovação: 01 - Proposta de aprovação das demonstrações financeiras-contábeis do exercício encerrado em 31/12/2013, apresentando aos acionistas o Inventário, Balanço Patrimonial e, demais Demonstrações Financeiras-contábeis, acompanhado dos Pareceres dos Auditores Independentes; 02 - Os diretores, administrativo financeiro e Operacional, poderão assinar perante a sociedade apenas em conjunto com a Diretora Presidente, passando os termos do Artigo 16 do Estatuto social seguinte: Compete ao Diretor ("") - Presidente isoladamente, a prática de todos os atos de gestão necessários à consecução dos objetivos sociais. Os diretores, administrativo financeiro e Operacional, podendo assinar perante a sociedade apenas em conjunto com a Diretora Presidente, só podem representar a sociedade aos atos de gestão, em conjunto com o Diretor (a) Presidente. Investidos dos mais amplos, gerais e ilimitados poderes de direito, inclusive para transagir, renunciar, desistir, firmar compromissos, receber o dar quitação, contrair obrigações, prestar garantias, inclusive reais, constituir penhor, dar bens em alienação fiduciária em garantia, caucionar títulos ou direitos creditórios, desde que em operações de interesse da sociedade, e dentro do curso normal dos negócios e para representar a sociedade em todas as suas relações com terceiros, inclusive órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Comissão de Valores Mobiliários, Bolsas de Valores, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e demais estabelecimentos bancários e instituições financeiras, autarquias, empresas públicas, sociedades de qualquer espécie e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, bem como a aquisição e a alienação de bens móveis ou imóveis, tendo como únicas limitações (i) a necessidade de autorização da Assembléia Geral quando assim dispuser o presente Estatuto Social; e (ii) a estrita observância dos princípios de gestão financeira que vierem a ser estabelecidos em orçamentos aprovados pela maioria dos acionistas; Os Diretores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração de sociedade empresária, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no Art. 1.011 parágrafo 1º, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002); 03 -

Certifico que este documento da empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. Nire: 52 30001298-8, foi deferido e arquivado no Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/130507-4 e o código de segurança 95722. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/08/2014 08:03:57 por Paula Nunes Leão - Secretária Geral.

Pág 1 de 6

013



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o décimo quinto volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no décimo sexto volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unai, 28 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

NEIDE MARIA MARTINS DE MELO

Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias do Departamento Legislativo